



GUIA PRÁTICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Apoio



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Sérgio Cabral

Governador

Secretaria de Estado do Ambiente

Marilene Ramos

Secretária

Instituto Estadual do Ambiente

Luiz Firmino Martins Pereira

Presidente

Paulo Schiavo Junior

Vice-Presidente

Diretoria de Gestão das Águas e Território (Digat)

Rosa Maria Formiga Johnson

Diretora

Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental (Dimam)

Carlos Alberto Fonteles de Souza

Diretor

Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam)

Ana Cristina Henney

Diretora

Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (Dibap)

André Ilha

Diretor

Diretoria de Recuperação Ambiental (Diram)

Luiz Manoel de Figueiredo Jordão

Diretor

Diretoria de Administração e Finanças (Diafi)

José Marcos Soares Reis

Diretor

Esta publicação foi coordenada pela Vice-Presidência do Inea com revisão da Procuradoria e colaboração das diretorias, em especial a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas e Diretoria de Licenciamento Ambiental.

A elaboração deste Guia contou com recursos da cooperação financeira Brasil - Alemanha (Banco KfW e o Governo do Estado do Rio de Janeiro), no âmbito do Projeto de Proteção à Mata Atlântica (PPMA-RJ) apoiados pela GITEC Consult GmbH.

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Qualquer parte de seu conteúdo pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Organização e redação: Miriam Fontenelle e Renata Tostes

Revisão de conteúdo: Raquel Cammarota da Rocha

Coordenação editorial: Elizabeth Roballo

Projeto Gráfico e Diagramação: Maria Clara Moraes

159

Instituto Estadual do Ambiente.
Guia prático de fiscalização ambiental/ Instituto
Estadual do Ambiente, --- Rio de Janeiro: INEA, 2010.

63p.

1. Fiscalização ambiental - Manual. 2 . Meio
Ambiente - Fiscalização. I. Fontenelle, Miriam. II. Tostes,
Renata. III. Título.

CDU 502.34(035)

APRESENTAÇÃO

A partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, a discussão ambiental se acirrou. No Brasil normas e políticas ambientais são editadas, além da criação de órgãos como a extinta FEEMA, que durante muitos anos foi o principal referencial de controle ambiental do País.

Com a pressão da sociedade em geral, decorrente dos desastres ambientais e do alerta de cientistas em relação aos desequilíbrios causados pelo homem à natureza, a fiscalização ambiental passa a ter um papel fundamental para a garantia da qualidade de vida e proteção dos ecossistemas. Em paralelo a legislação se torna cada dia mais complexa e específica.

Esta complexidade se reflete na diversidade de interpretações e na subjetividade que muitas vezes leva à insegurança dos agentes encarregados pela aplicação dos instrumentos legais, bem como a incorreções nos atos, motivando sua contestação e até o seu cancelamento.

Em busca do cumprimento de sua missão institucional de proteger o ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do Estado do Rio de Janeiro, o Inea tem a cada dia que aprimorar seus métodos e ferramentas de trabalho. No que diz respeito à fiscalização, o uso de equipamentos de última geração para automação e o estabelecimento de rotinas operacionais foram colocados como metas prioritárias, no intuito de ampliar a eficácia da atuação dos fiscais ambientais.

O presente Guia Prático, elaborado com a participação de servidores de diferentes diretorias do Inea, não tem a pretensão de ser definitivo, mas sim de constituir instrumento facilitador na aplicação da legislação ambiental, através do estabelecimento de parâmetros e referências, e que por isto deve ser periodicamente revisado e aprimorado.

Luiz Firmino Martins Pereira e Paulo Schiavo Junior
Presidente e Vice-Presidente do Inea

INTRODUÇÃO

Desde a instalação do Inea, em 12 de janeiro de 2009, um dos principais instrumentos para consolidação de suas ações de forma integrada é a padronização dos procedimentos de fiscalização - a partir do conhecimento da legislação ambiental e da prática de campo. Esta integração contribui para a desejada e necessária eficiência, sem deixar de atender às peculiaridades referentes a cada uma das agendas ambientais - florestal, de águas e de território (Verde, Azul e Marrom) - trazendo, a reboque, segurança administrativa aos servidores habilitados para o exercício do poder de polícia ambiental.

O Guia Prático de Fiscalização Ambiental apresenta as normas jurídicas e as condutas rotineiras da fiscalização, a fim de que os agentes tenham o conhecimento básico necessário para a aplicação correta da legislação ambiental. As instruções presentes aqui serão ainda acompanhadas pela realização de treinamentos para atualização e aperfeiçoamento dos servidores com atribuição de fiscalização.

A Parte 1 apresenta os principais aspectos legais do processo de apuração de infrações administrativas ambientais e da aplicação de sanções.

Já na Parte 2 encontra-se a indicação da legislação federal e estadual aplicável a diversas matérias tuteladas pelo Direito Ambiental. Entretanto, a principal norma jurídica relativa à fiscalização ambiental é a Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000 (publicada na íntegra neste Guia), que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. As normas específicas - como, por exemplo, decretos que regulamentam o uso de faixas marginais - devem ser utilizadas em combinação com a citada lei.

Na Parte 3 há um passo a passo com os procedimentos mais comuns para as ações de fiscalização, baseando-se na Lei Estadual nº 3.467/2000.

Por fim, na Parte 4 há uma lista com perguntas e respostas construídas a partir de dúvidas frequentemente suscitadas, principalmente durante o decorrer da elaboração do Guia.

Este trabalho foi coordenado pela Vice-Presidência do Inea e contou com a participação de servidores lotados na Procuradoria e nas diferentes diretorias que o compõem, em especial a Diretoria de Licenciamento Ambiental e a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas. Deverá ser atualizado sempre que leis, decretos e normas internas, pertinentes à prática da fiscalização ambiental, sejam alterados.

OBJETIVOS

Integrar as ações de fiscalização com a uniformização dos fluxos e procedimentos que atendam aos preceitos e prazos estabelecidos na legislação ambiental;

Orientar os servidores do Inea detentores do poder de polícia ambiental sobre a forma de atuar no exercício da fiscalização, inclusive com instruções quanto à aplicação das sanções administrativas e medidas cautelares, além de responder às dúvidas mais frequentes surgidas no exercício dessa atividade;

Obter maior eficiência na aplicação da legislação ambiental e transparência nas ações de fiscalização, o que, como consequência, resultará em maior proteção e recuperação efetiva do meio ambiente.

SUMÁRIO

Parte 1 - BASE LEGAL, COMPETÊNCIAS E INSTRUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

1. O Inea: o que é 7
2. Agente de Fiscalização: quem é? 7
3. Fiscalização Ambiental: conceito. 7
4. Fiscalização: dever de quem? 8
5. Deveres dos agentes ambientais. 8
6. Competências dos agentes ambientais. 8
7. Demanda para fiscalizar: de onde vem? 9
8. Verificação da infração: emissão de atos administrativos. 9
9. Sanção administrativa. 9
10. Recuperação após o dano ambiental. 9
11. Comunicação dos atos. 10
12. Impugnação. 10
13. Recursos. 10
14. Pagamento da multa. 10

Anexo 1 - Quadro da Classificação da Fiscalização quanto às Sanções Administrativas. 12

Parte 2 - ÍNDICE TEMÁTICO DE LEGISLAÇÃO

Legislação Ambiental Federal. 15

Legislação Ambiental Estadual. 17

Parte 3 - PRINCIPAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS (PASSO A PASSO). 19

Parte 4 - DÚVIDAS MAIS FREQUENTES - Perguntas e Respostas. 40

Anexo 2 - Lei nº 3.467/00, 48

FONTES DE CONSULTA. 62

ÍNDICE REMISSIVO. 63

Parte 1

BASE LEGAL, COMPETÊNCIAS E INSTRUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

1. O Inea: o que é

O Instituto Estadual do Ambiente (Inea), criado pela Lei nº 5.101/2007 e regulamentado pelos Decretos nº 41.628/2009 e 42.062/2009, é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente. Nos termos do art. 5º, inciso II, da lei de sua criação, é dotado de poder de polícia em matéria ambiental, com atribuição de fiscalizar e de licenciar atividades e empreendimentos submetidos ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).

2. Agente de Fiscalização: quem é

O agente de fiscalização é o servidor público do Inea, designado em portaria específica para exercer o poder de polícia ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a fim de garantir a qualidade do ambiente e o controle da poluição ambiental. Para isso, o agente deverá aplicar as medidas e sanções de polícia correspondentes com as infrações ambientais que tomar ciência.

a. Servidores que exercem o poder de polícia ambiental

Em princípio, todos os servidores do Inea, desde que seus nomes estejam discriminados em portaria, possuem poder de polícia ambiental.

b. Comportamento dos agentes de fiscalização

Devido à natureza de sua atividade, o agente de fiscalização está em contato direto com a população, sendo fundamental o modo de apresentar-se em público, adequadamente vestido e tratando a todos com civilidade. Sua conduta deve pautar-se pelos princípios que regem a Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Agindo desta forma, contará com a confiança, respeito e o apoio de todos no cumprimento de seu dever.

3. Fiscalização Ambiental: conceito e instrumentos

A fiscalização ambiental é um poder e dever do Estado, que tem como objetivo cumprir sua missão institucional de controle da poluição, dos recursos hídricos e florestais, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de Autos de Constatação e de Infração, sendo exercida pelos servidores do Inea.

a. Infração Administrativa

É toda ação ou omissão que contrarie as normas ambientais vigentes, tipificadas na Lei nº 3.467/00 e na Lei nº 3.239/99. Será apurada mediante a instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

b. Medidas Cautelares

São aplicadas para evitar ou minimizar o dano ambiental de difícil reparação ou que representem ameaça à saúde das pessoas e/ou à perpetuidade dos recursos naturais.

Exemplo: art. 2º VII da Lei nº 3.467/00, embargo de obra ou atividade em área de preservação permanente (APP). Os incisos IV, VI, VII, VIII e IX desse artigo devem ser aplicados conjuntamente com os artigos 23 e 29 do mesmo diploma legal.

4. Fiscalização: dever de quem?

Além do Inea, a fiscalização ambiental no Estado do Rio de Janeiro é exercida por outros órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), tais como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Secretarias Municipais, entre outros, aplicando suas leis próprias.

5. Deveres dos agentes ambientais

- a. Conhecer a estrutura organizacional e competências do Inea;
- b. Participar de cursos de capacitação para fins de aperfeiçoamento de suas atribuições e aplicar os conhecimentos e procedimentos aprendidos nas ações de fiscalização;
- c. Cumprir e fazer cumprir as normas legais protetoras dos recursos ambientais;
- d. Preencher os formulários de fiscalização atentamente, de forma concisa e com letra legível, circunstanciando os fatos averiguados com informações objetivas e enquadramento legal correto;
- e. Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos veículos, barcos, equipamentos e demais instrumentos empregados nas ações de fiscalização em geral e, especificamente, aqueles que lhe forem confiados;
- f. Identificar-se previamente, sempre que estiver em ação de fiscalização;
- g. Abordar as pessoas de forma educada e formal;
- h. Guardar sigilo das ações de fiscalização;
- i. Manter a discrição e portar-se de forma compatível com a moralidade e bons costumes;
- j. Comunicar ao superior imediatamente os desvios praticados e irregularidades detectadas no exercício da ação de fiscalização;
- k. Abster-se de aceitar favorecimentos que impliquem o recebimento de benefícios para hospedagem, transporte, alimentação, bem como presentes e brindes de qualquer espécie;
- l. Apresentar-se adequadamente vestido, portando crachá e colete de fiscalização e o material inerente à fiscalização, tais como viatura oficial, máquina fotográfica, GPS e clinômetro;
- m. Abster-se do consumo de bebidas alcoólicas durante o horário de expediente ou trabalhar alcoolizado;
- n. Devolver todo o material inerente à atividade, por ocasião do seu afastamento, inclusive o crachá específico da fiscalização.

A omissão na fiscalização constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e também ilícito civil previsto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta.

6. Competências dos agentes ambientais

- a. Realizar diligências para averiguação de agressões cometidas contra o meio ambiente;
- b. Inspeccionar estabelecimentos industriais, comerciais e monitorar o cumprimento das condicionantes e restrições estabelecidas nas licenças emitidas;
- c. Inspeccionar, fiscalizar e controlar as atividades que foram autorizadas a explorar recursos naturais renováveis;

d. Embargar atividades ilegais, interditar empresas por cometimento de infrações administrativas ambientais, apreender produtos e subprodutos, objetos e instrumentos resultantes da ou utilizados na prática de agressão ambiental;

e. Orientar a comunidade em geral sobre as competências do Inea, divulgando a legislação ambiental em vigor, propiciando a formação de uma consciência crítica e ética voltada para as ações de conservação e preservação do ambiente natural.

7. Demanda para fiscalizar: de onde vem

Os agentes ambientais do Inea saem para fiscalizar:

a. Quando solicitados interna ou externamente, por meio de informações, ofícios, demandas judiciais ou solicitações do Ministério Público;

b. Para realizar vistorias e monitorar atividades submetidas ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) ou acompanhar os planos de recuperação de área degradada (PRAD), os termos de ajustamento de conduta (TAC) e o cumprimento das condicionantes e/ou restrições vinculadas a processos de licenciamento;

c. Quando houver denúncias de cometimento de infrações administrativas ambientais;

d. Ao observarem o cometimento de infrações administrativas ambientais, durante as rotinas de fiscalização preventiva (como por exemplo, percorrer as trilhas de unidades de conservação).

8. Verificação da infração: emissão de atos administrativos

Auto de Constatação. Por meio deste ato administrativo, a autoridade competente, que constata a ocorrência de infração administrativa ambiental, instaura o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental. Deverá conter a identificação do interessado, o local, a data e a hora da infração, a descrição da infração ou infrações e a menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s), a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator, o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) a sua imposição e a assinatura da autoridade responsável.

Auto de Infração. Trata-se de ato administrativo que deve ser lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo e deverá conter, além das informações do Auto de Constatação, o valor e o prazo para o recolhimento da multa (quando for o caso), o prazo para interposição da impugnação, bem como a obrigação de recuperar a área degradada. Outras informações e dados que sirvam como meio de prova deverão instruir o processo.

Notificação. É o ato administrativo por meio do qual o agente ambiental solicita providências que deverão ser adotadas pelo notificado (ex: juntada de documentação, adoção de medidas para mitigação do dano causado, dentre outras) e/ou orienta sobre a legislação ambiental vigente.

9. Sanção Administrativa

A sanção administrativa é uma penalidade aplicada quando o infrator comete qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as normas ambientais tipificadas como infração administrativa. As sanções administrativas estão estabelecidas nos incisos I a X do art. 2º da Lei nº 3.467/00.

10. Recuperação após o dano ambiental

Independentemente da aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas na Lei nº 3.467/2000, o infrator será sempre obrigado a mitigar, reparar ou indenizar pelos danos ambientais por ele causados e, sempre que possível, a promover a restauração do ecossistema degradado.

11. Comunicação dos atos

O infrator será comunicado da lavratura e do teor dos atos administrativos aqui mencionados:

- a. Pessoalmente, desde que o infrator ateste sua ciência no processo;
- b. Por via postal, quando uma via do ato administrativo é acompanhada do aviso de recebimento (AR) para assegurar a certeza da ciência do interessado;
- c. Por publicação em Diário Oficial, quando da impossibilidade das duas anteriores.

12. Impugnação

A partir da ciência do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para interpor impugnação, que será apreciada pelo Serviço de Análise de Impugnação (grupo criado pela Deliberação Inea nº 10/2010, coordenado pela Vice-Presidência e integrado por membros da Presidência, Vice-Presidência, Procuradoria, Coordenadoria Geral de Fiscalização, Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, Diretoria de Licenciamento Ambiental e Superintendências Regionais).

Com base em Nota Técnica elaborada por esse grupo, as impugnações interpostas contra Autos de Infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão serão, então, analisadas pelo Vice-Presidente e decididas de forma favorável ou não ao infrator.

O procedimento é diverso para os Autos de Infração lavrados no caso de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, cuja impugnação é dirigida ao Conselho Diretor - Condir e por este é analisada.

13. Recursos

Contra a decisão que apreciou a impugnação caberá um único recurso, que é uma nova oportunidade para o infrator se defender. Nos Autos de Infração que digam respeito às sanções de advertência, sanção e multa (cuja impugnação foi apreciada pelo Vice-Presidente), o recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 dias ao Condir, que o analisará com base em parecer da Procuradoria e esclarecimentos da área técnica.

Já da decisão (do Condir) que apreciar a impugnação interposta contra os Autos de Infração que tenham aplicado as sanções administrativas estabelecidas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º da Lei nº 3.467/2000, caberá a interposição de recurso, no prazo de 15 dias, direcionado e apreciado pela Comissão Estadual de Controle Ambiental, CECA.

14. Pagamento da multa

Junto ao Auto de Infração será emitida uma guia para pagamento da multa, (quando esta for aplicada). A contar da ciência desta autuação e se não for interposta impugnação, o autuado terá 30 dias para pagar a multa.

No caso de indeferimento da impugnação e com a interposição do recurso, previsto no art. 25 da Lei nº 3.467/2000 e no artigo 63 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, deverá ser observada qual hipótese incidirá:

1ª) Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação.

2ª) Já se o recurso for indeferido (julgado de forma desfavorável ao autuado), o prazo para o recolhimento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei nº 3.467/2000.

Vencidos os prazos acima previstos sem que o autuado tenha interposto recurso ou efetuado o pagamento da multa, será emitida a Nota de Débito e os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito.

Anexo 1

Quadro da Classificação da Fiscalização quanto às Sanções Administrativas

I - Advertência, apreensão e multa até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

| | |
|--|---|
| <p>AUTO DE CONSTATAÇÃO (AC)</p> <p>Base legal: art. 12 e Parágrafo único da Lei 3.467/00 e art. 21, III e arts. 60 a 63 do Decreto nº 41.628/09, que regulamentou a Lei nº 5.101/2009</p> <p>Procedimento: sempre que possível, antes de sair para a fiscalização, levantar dados sobre a notícia do fato e sua localização, levando o material adequado.</p> <p>Verificada a infração ambiental, é lavrado o Auto de Constatação (AC) pelos servidores listados em Portaria específica, que deve ser acompanhado por Relatório de Vistoria a ser juntado ao processo administrativo.</p> <p>Instaurado o processo administrativo (PA), deve-se encaminhar a cópia do AC ao infrator.</p> | <p>AUTO DE INFRAÇÃO (AI)</p> <p>O AI terá por base as informações constantes do AC e nos demais elementos do processo e será lavrado:</p> <p>a) pelo Superintendente Regional, desde que a sanção administrativa seja referente a advertência, apreensão e multa até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos limites de sua competência territorial;</p> <p>b) pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS), nos demais casos previstos na Lei Estadual nº 3.467/00.</p> |
| | <p>IMPUGNAÇÃO</p> <p>A impugnação (1ª Defesa) é apresentada no prazo de 15 dias contados a partir da ciência do AI:</p> <p>a) é deferida ou indeferida pelo Vice-presidente, através do Serviço de Análise de Impugnação aos AI, nos casos de advertência, apreensão e multa. O Vice-presidente decide, fundamentado em nota técnica, com as justificativas técnicas e jurídicas formuladas pelo grupo colegiado.</p> |
| | <p>RECURSO</p> <p>Da decisão que indeferir a impugnação cabe recurso no prazo de 15 dias, que será apreciado:</p> <p>a) pelo Condir, que o analisará com base em parecer da Procuradoria e esclarecimentos da área técnica.</p> |

II- Outras sanções administrativas

O quadro a seguir diz respeito à hipótese de aplicação de outras sanções administrativas, estabelecidas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º da Lei nº 3.467/00 (Ex: destruição ou inutilização do produto, embargo de obra ou atividade, entre outras).

Base legal: art. 61 do Decreto nº 41.628/09, que regulamentou a Lei nº 5.101/2007.

| | |
|---|---|
| <p>AUTO DE CONSTATAÇÃO (AC)</p> <p>Ao receber a notícia do fato ou da omissão, procurar identificar o local e levantar dados sobre a sua localização, levando o material adequado.</p> <p>No local, verificada a infração ambiental, deve ser lavrado o AC e assinado por qualquer servidor que exerça o poder de polícia ambiental, ou seja, que esteja listado na Portaria específica.</p> | <p>AUTO DE INFRAÇÃO (AI)</p> <p>Após a emissão do AC é realizada uma vistoria e elaborado o Relatório de Vistoria. Em seguida é assinado o AI pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS), no caso das sanções administrativas previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X e multa acima de RS 100.000,00, previstas no art.2º da Lei nº 3.467/00.</p> |
| | <p>IMPUGNAÇÃO</p> <p>Neste caso, a impugnação é interposta ao Condir, no prazo de 15 dias, de acordo com o inciso II, do art. 62 do Decreto nº 41.628/09, que decidirá com base nas justificativas contidas em Nota Técnica elaborada pela COGEFIS e parecer da Procuradoria do Inea, segundo o inciso III do art. 33 do referido decreto.</p> |
| | <p>RECURSO</p> <p>Já dessa decisão do Condir, caberá interposição do recurso, no prazo de 15 dias, à CECA, conforme o inciso II do art. 63 do Decreto nº 41.628/09, com prévia análise e elaboração de parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA.</p> |

III - Medidas cautelares

As medidas cautelares são as seguintes, conforme os seguintes incisos do art. 2º da Lei nº 3.467/2000:

- IV - apreensão;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - interdição do estabelecimento.

Estas medidas cautelares só poderão ser aplicadas quando constatada a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão fundamentada, de acordo com os artigos 23 e 29 da Lei nº 3.467/2000, modificada pela Lei nº 5.101/2007. Nestes casos, o infrator não terá direito à defesa prévia.

O infrator será avisado da aplicação da medida cautelar por meio de ato administrativo próprio (notificação), de acordo com as normas internas e os procedimentos administrativos vigentes. A decisão produzirá efeitos imediatos e vigorará pelo prazo de 60 dias.

Ao mesmo tempo, que seja lavrado o Auto de Constatação em ato separado.

Além disso, como determina o art.29, §3º, da Lei nº 3.467/2000, o agente fiscalizador deverá comunicar a aplicação da medida cautelar a seu superior imediato para que este dê ciência ao Presidente, ao Vice-Presidente ou ao Diretor competente e, conforme o caso, submeta ao Condir, que deverá, no prazo máximo de 60 dias, ratificar a medida ou extinguir os efeitos da cautelar.

Parte 2

ÍNDICE TEMÁTICO DE LEGISLAÇÃO

Legislação Ambiental Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública

AGROTÓXICO

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa e fiscalização de agrotóxico
Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802/89

ÁGUAS

Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934, que decreta o Código de Águas
Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre infrações e sanções ambientais

FAUNA

Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna
Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca
Instrução Normativa Ibama nº 179, de 25 de junho de 2008, que define as diretrizes procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos

FLORESTAS

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal
Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas
Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica
Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/06
Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002, que disciplina os limites de área de preservação permanente de reservatórios artificiais
Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002, que regulamenta definições e limites das áreas de preservação permanente
Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006, que regulamenta os casos excepcionais que disciplinam a intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente

GERENCIAMENTO COSTEIRO

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

IMPACTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente

MINERAÇÃO

Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, que dispõe sobre o Código de Mineração

Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira

Decreto nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.805/89

Resolução CONAMA nº 09/1990, de 06 de dezembro de 1990, que dispõe sobre normas específicas para o Licenciamento Ambiental de Extração Mineral.

PESCA

Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC

Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985/00

POLÍTICA URBANA

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e institui o Estatuto da Cidade

POLÍTICA AGRÍCOLA

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente

Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta as Leis nº 6.902, de 27 de abril de 1981 (criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental) e nº 6.938/81

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

SANEAMENTO BÁSICO

Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que disciplina o saneamento básico

TERRENOS DE MARINHA

Constituição Federal Art. 20, VII

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre os bens públicos federais e altera os dispositivos do Decreto-lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946

Legislação Ambiental Estadual

Capítulo do Meio Ambiente da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - art. 261 § 1º. I, XV e § 2º.

FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO

Lei nº 650, de 11 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a Política Estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro

Decreto nº 42.356 de 16 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento e a demarcação das faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais

Decreto nº 42.484 de 28 de maio de 2010, que disciplina a transferência do procedimento de demarcação das FMPs aos municípios

INEA: CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - Inea

Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabelece a estrutura organizacional do Inea

Decreto nº 42.062, de 06 de outubro de 2009, que modificou o Decreto nº 41.628/2009

Decreto nº 42.168, de 07 de dezembro de 2009, que modificou os decretos anteriores

INEA: FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente

Resolução Condir nº 06/09, de 17 de junho de 2009, disciplina o procedimento de descentralização do exercício do poder de polícia ambiental

Portaria Inea/PRES nº 102, de 10 de fevereiro de 2010, dispõe sobre o procedimento sancionatório relativo ao processo administrativo ambiental e define os atos administrativos utilizados nas ações fiscalizatórias.

Deliberação Inea nº 10, de 03 de maio de 2010, estabelece o procedimento de análise das impugnações apresentadas contra autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DESCENTRALIZAÇÃO

Decreto Estadual nº 40.793, de 05 de junho de 2007, que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental

Decreto Estadual nº 40.980, de 15 de outubro de 2007, dá nova redação aos arts. 1º, 3º e ao título do anexo do Decreto nº 40.793, de 05 de junho de 2007, que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização ambiental mediante a celebração de convênios com municípios do Estado do Rio de Janeiro e determina outras providências

Decreto Estadual nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental - SLAM e dá outras providências.

Decreto nº 42.440 de 30 de abril de 2010, que altera o Decreto nº 42.050/2009 e disciplina o procedimento de licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

RECURSOS HÍDRICOS

Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências

Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea

SACOLAS PLÁSTICAS

Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 3.467/00

Decreto nº 42.552, de 12 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Lei nº 5.438, de 17 de abril de 2009, que institui a taxa de controle e fiscalização

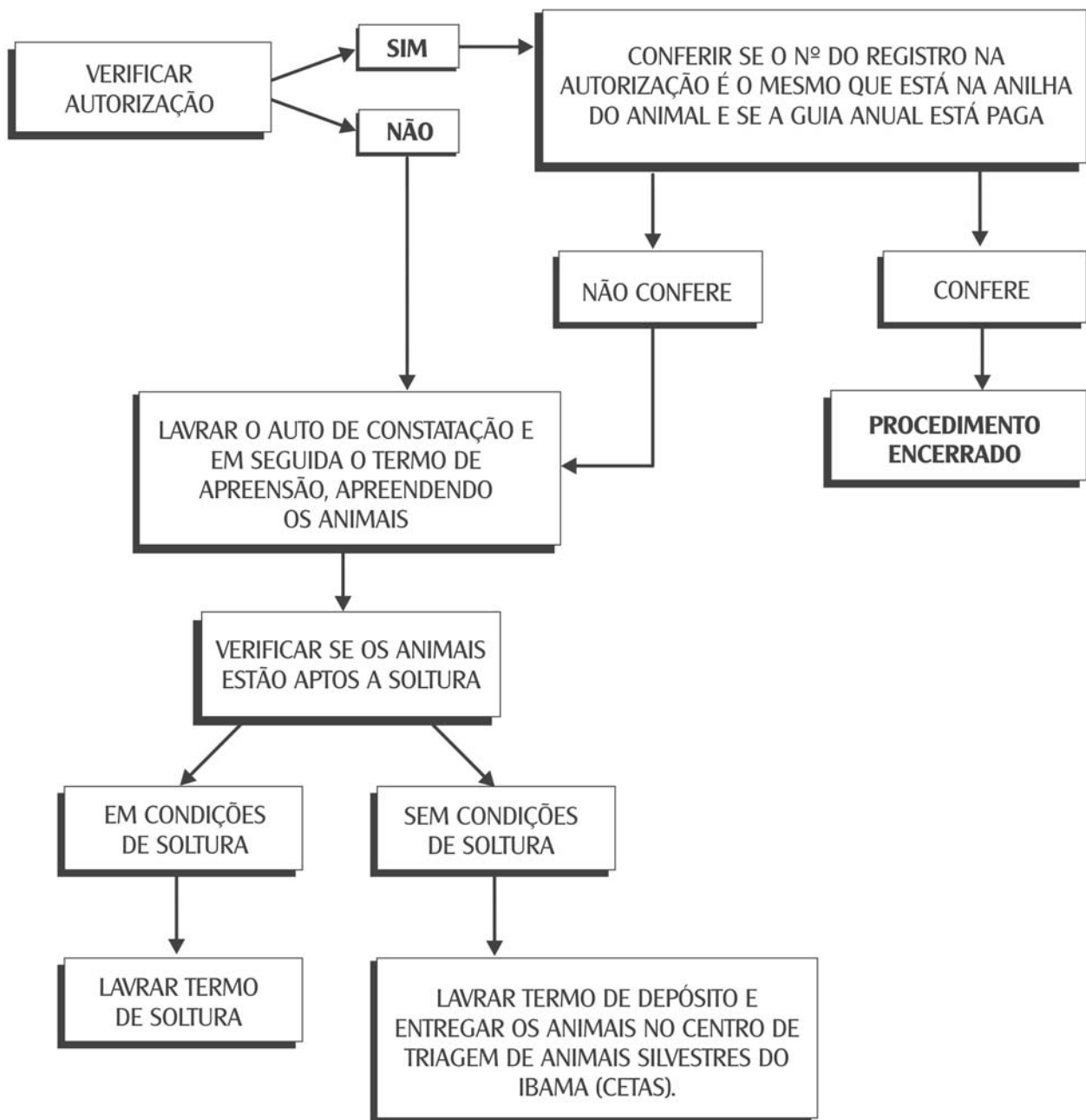
Parte 3

PRINCIPAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PROCEDIMENTOS (PASSO A PASSO)

Art. 31 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Quando utilizar: em todas as circunstâncias quando a fauna estiver sofrendo lesão ou ameaça de lesão, inclusive nos episódios de comercialização sem prévia autorização da autoridade competente.

Providências:



ATENÇÃO:

* Só proceder com a soltura se tiver a certeza de que o animal apresenta condições de retornar à natureza e de que foi capturado nas imediações de onde foi encontrado;

* Não realizar a soltura em unidades de conservação da natureza de proteção integral;

* Na dúvida da soltura, entregar os animais ao CETAS;

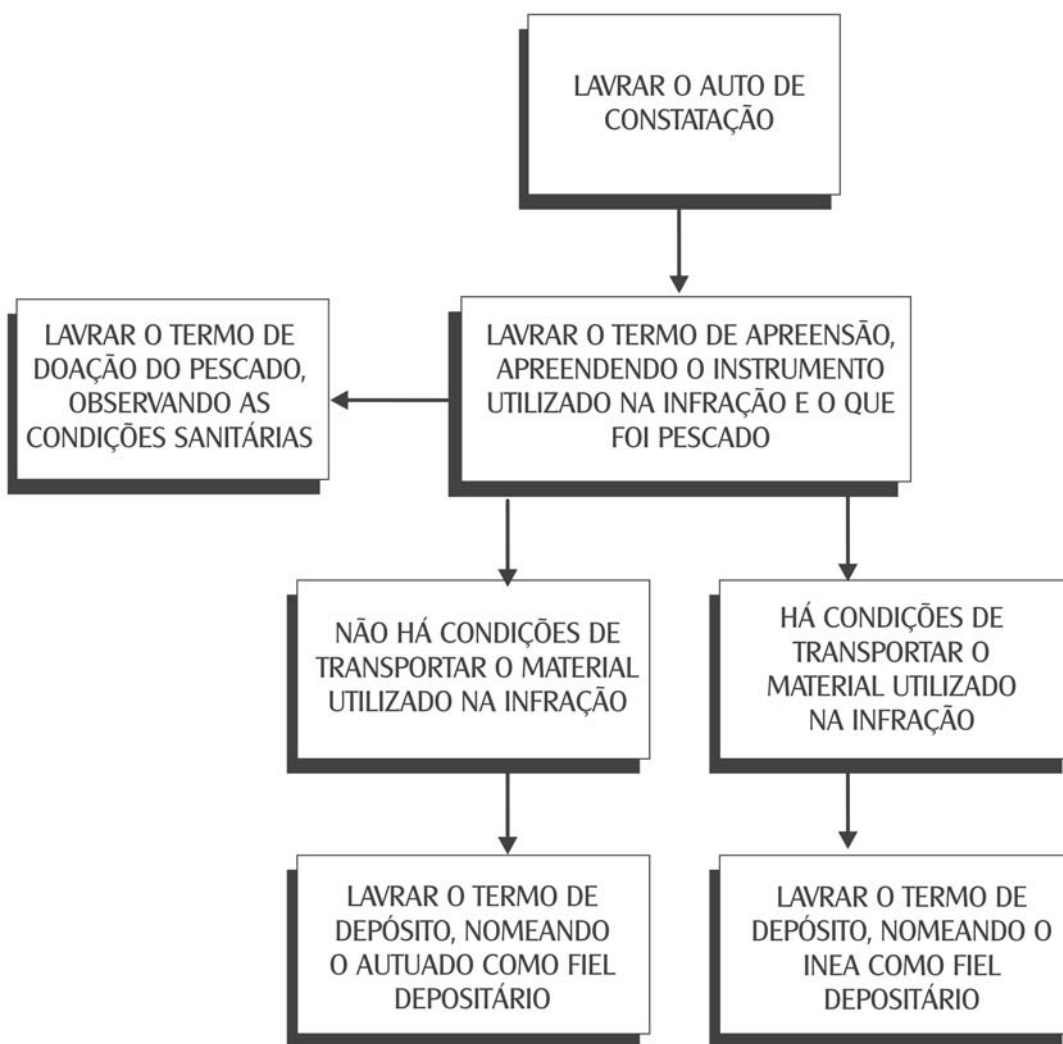
* Identificar as espécies (pelo menos o nome vulgar) e a quantidade de animais na lavratura dos termos;

* Verificar as espécies ameaçadas de extinção (o que constitui uma circunstância que agrava a penalidade a ser imposta no Auto de Infração).

Art. 39 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que houver pesca em locais proibidos ou com restrições, como, por exemplo, nas Reservas Biológicas e outras unidades de proteção integral.

Providências:



ATENÇÃO:

* O mesmo Termo de Apreensão pode incluir o instrumento utilizado para a pesca e o que foi pescado. Observar o período de defeso das espécies pescadas e se as mesmas encontram-se ameaçadas de extinção, pois nestes casos a penalidade a ser imposta é agravada e, conseqüentemente, o valor da multa será maior.

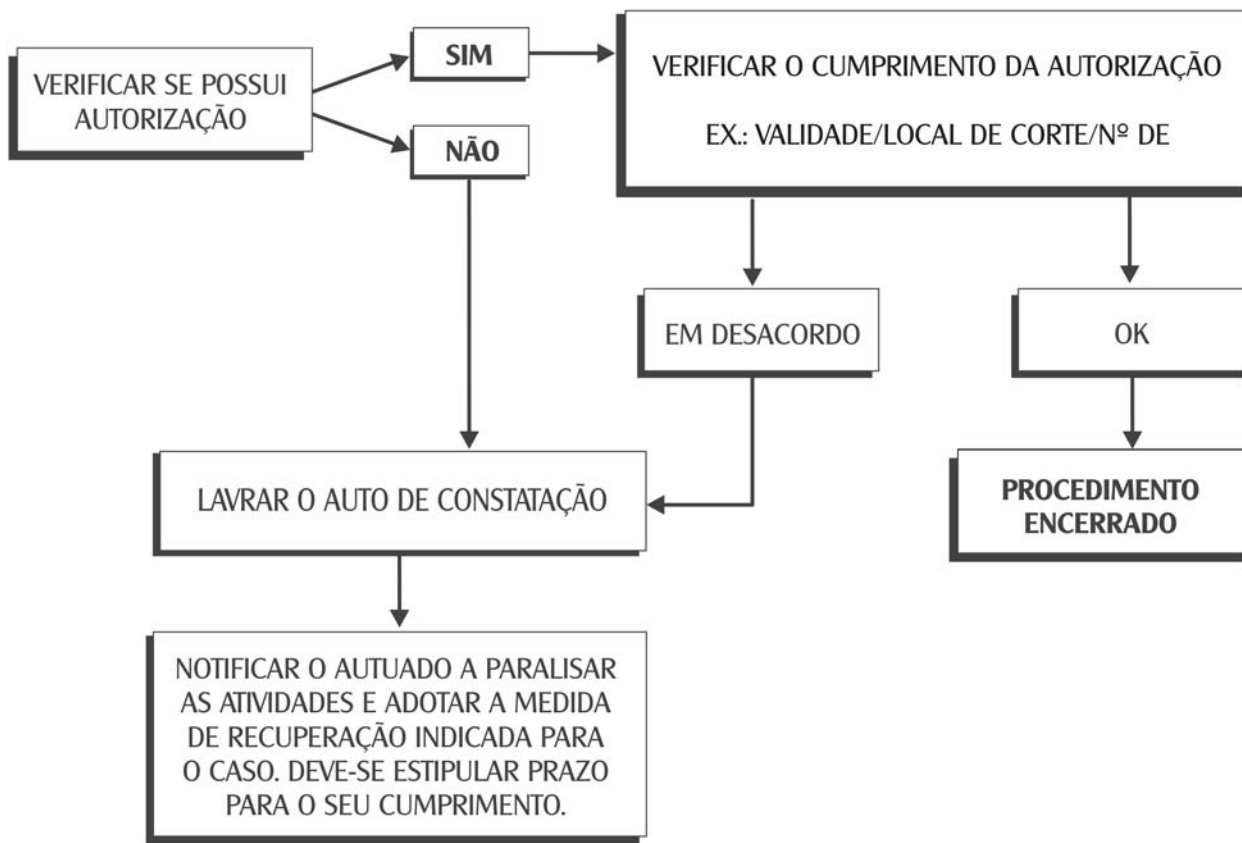
Ato contínuo, para o instrumento apreendido será lavrado o Termo de Depósito (em nome do Inea ou do autuado, conforme o caso); já para o que foi pescado e desde que esteja em condições sanitárias adequadas (tendo em vista a rapidez com que esses produtos perecem), utilizar-se-á o Termo de Doação.

* De acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 3.467/2000, tratando-se de produtos perecíveis, os mesmos devem ser avaliados e doados a instituições científicas (preferencialmente públicas), hospitalares e outras com fim beneficente.

Art. 44 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que existir desmatamento em área de preservação permanente, ainda que as espécies sejam exóticas.

Providências:



ATENÇÃO:

* Lembrar que nos espaços em que se encontram as áreas de preservação permanente, APP, a área é o objeto principal de proteção, além da vegetação;

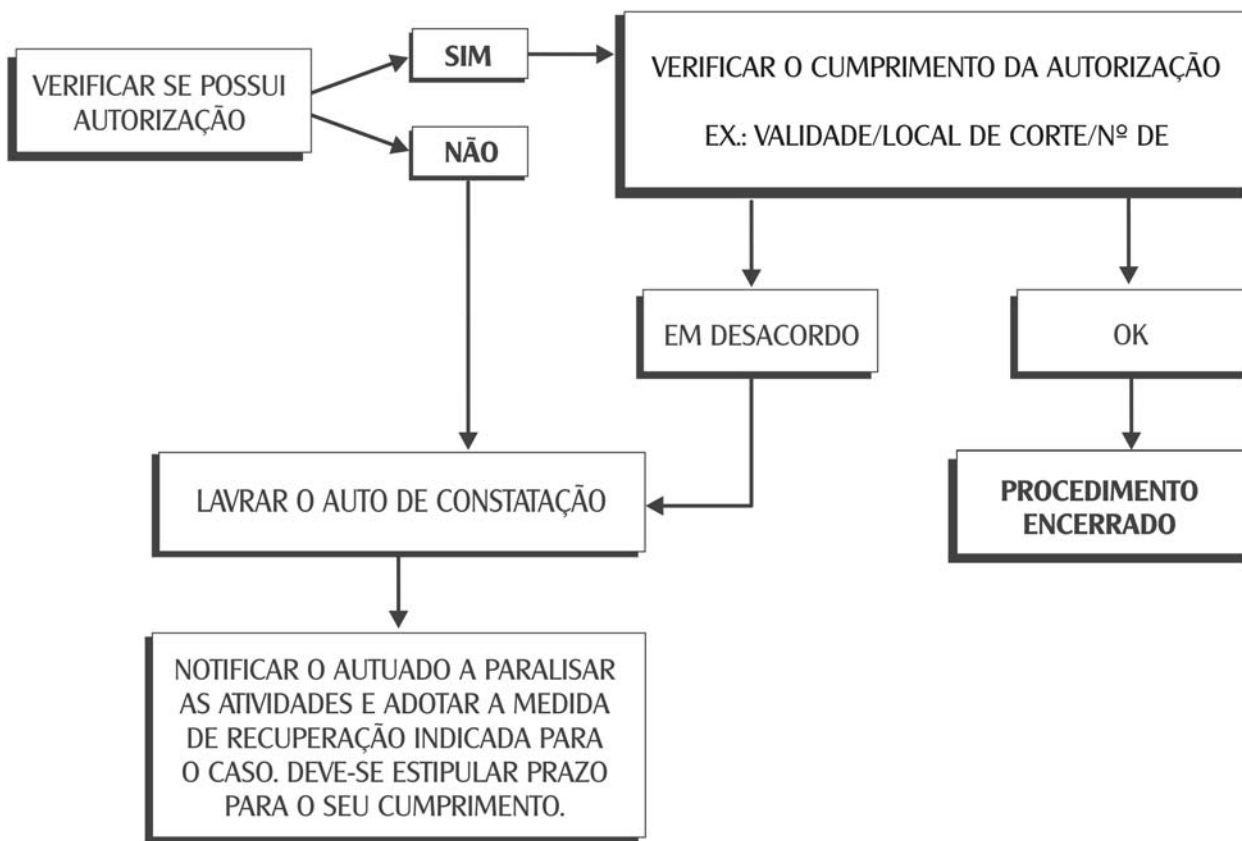
* Quando for encontrado material lenhoso, objeto de corte não autorizado, deve-se apreender a lenha e lavrar Termo de Depósito, nomeando o Inea como fiel depositário, quando houver a possibilidade de transportar o material. Não havendo condições de transporte, o autuado deve ser nomeado como fiel depositário;

* De acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 3.467/2000, tratando-se de produtos perecíveis e madeira, os mesmos devem ser avaliados e doados a instituições científicas (preferencialmente públicas), hospitalares e outras com fim beneficente.

Art. 45 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que existir supressão de vegetação.

Providências:



ATENÇÃO:

* Lembrar que nos espaços em que se encontram as áreas de preservação permanente, APPs, a área é o objeto principal de proteção, além da vegetação;

* Quando for encontrado material lenhoso, objeto de corte não autorizado, deve-se apreender a lenha e lavrar Termo de Depósito, nomeando o Inea como fiel depositário, se houver a possibilidade de transportar o material. Não havendo condições de transporte, o autuado é que deve ser nomeado como fiel depositário.

*De acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 3.467/2000, tratando-se de produtos perecíveis e madeira, os mesmos devem ser avaliados e doados a instituições científicas (preferencialmente públicas), hospitalares e outras com fim beneficente.

Art. 46 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a infração ocorrer no interior de Unidade de Conservação e/ou no seu entorno imediato.

Providências:

LAVRAR O AUTO DE CONSTATAÇÃO E INSERIR O ART. 46, ASSOCIADO AO(S) OUTRO(S) ARTIGO(S) INFRINGIDOS DA LEI Nº 3.467/2000

ATENÇÃO:

* Um dano é direto quando o impacto ocorre no interior da Unidade de Conservação e indireto quando ocorre no entorno imediato.

Art. 47 - Provocar incêndio em mata ou floresta.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que houver utilização de fogo em mata ou floresta, mesmo nas situações em que o incêndio não foi proposital.

Providências:

LAVRAR O AUTO DE CONSTATAÇÃO



NOTIFICAR O AUTUADO A PARALISAR AS ATIVIDADES E ADOTAR A MEDIDA DE RECUPERAÇÃO INDICADA PARA O CASO. DEVE-SE ESTIPULAR PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

ATENÇÃO:

* Mensurar a extensão do incêndio, bem como de todos os danos decorrentes (tipologia da vegetação queimada, e se existem espécimes faunísticos mortos no terreno atingido pelo fogo);

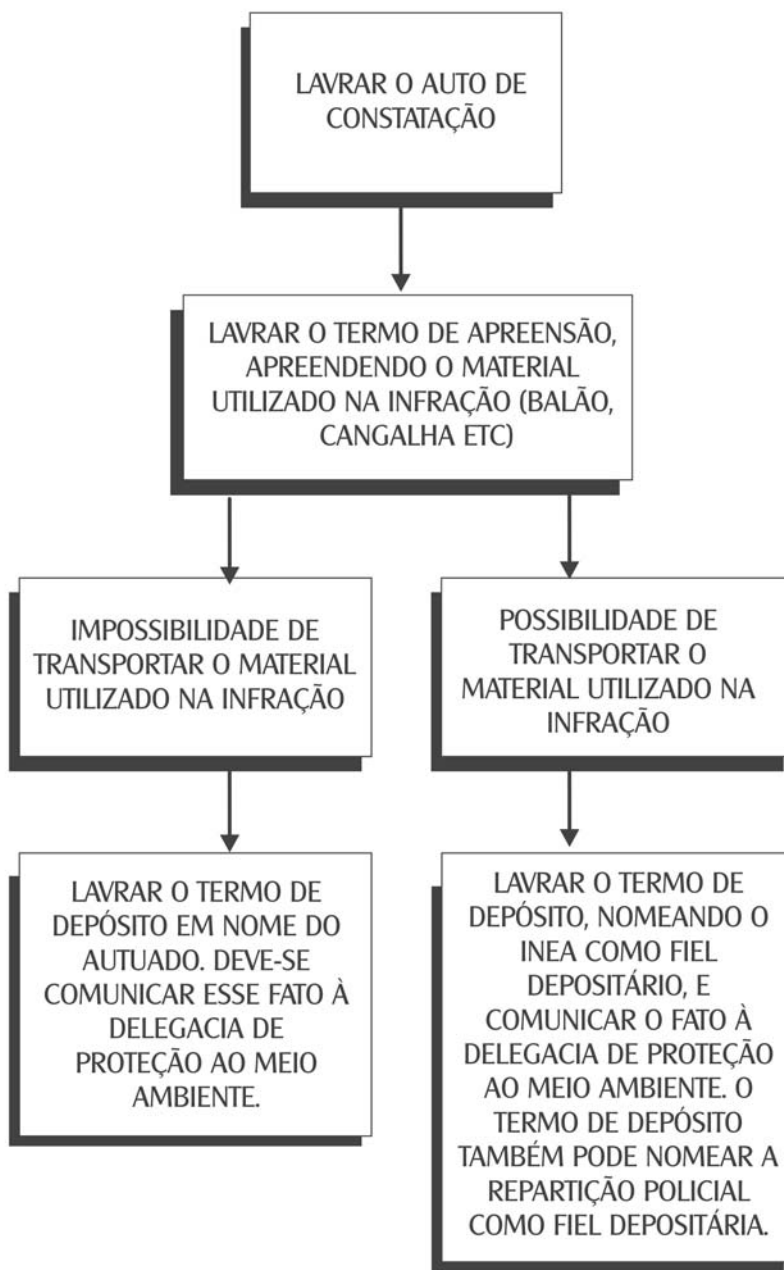
* Verificar se o incêndio causou danos à propriedade de terceiros (agravante da penalidade a ser imposta);

* Verificar se atingiu parcialmente ou totalmente Unidade de Conservação (agravante da penalidade a ser imposta).

Art. 48 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Quando utilizar: ao se constatar qualquer das ações previstas no artigo acima relacionadas com balões.

Providências:



ATENÇÃO:

* Relacionar detalhadamente o que foi apreendido e colher assinatura das testemunhas;

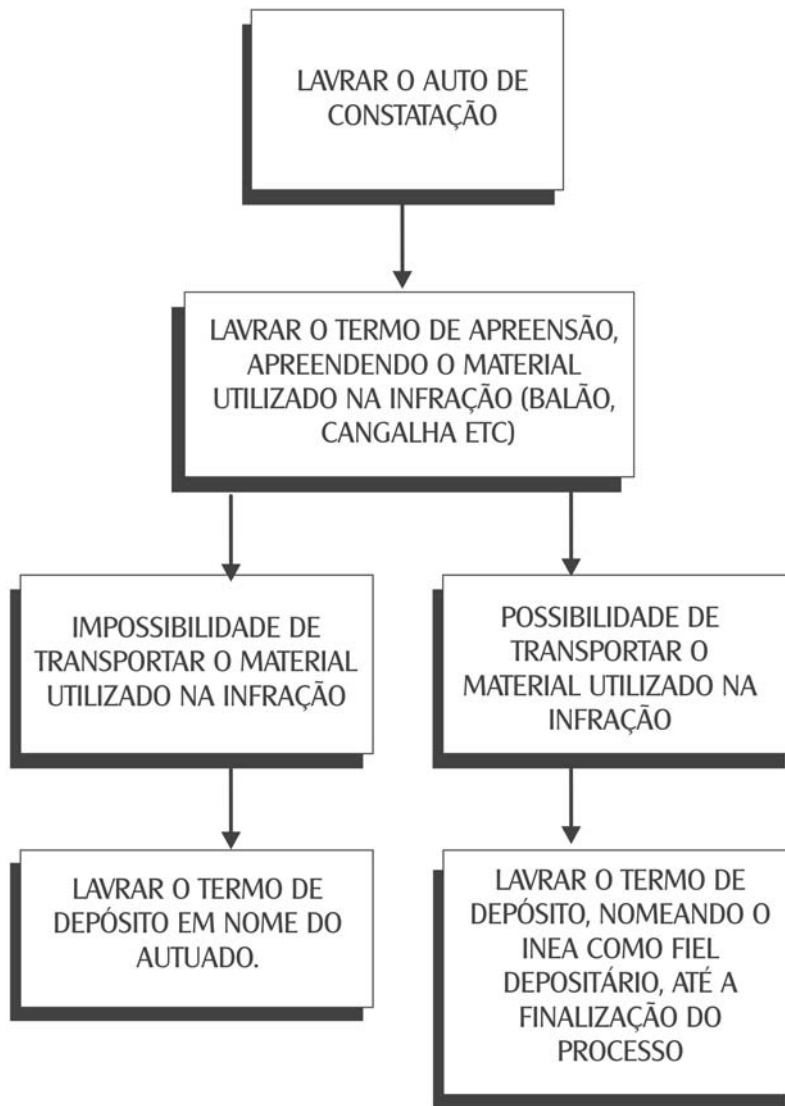
* Assim que houver a possibilidade de resgatar o material que está sob a guarda do autuado, deve-se proceder imediatamente;

* Nas operações planejadas para surpreender os baloeiros, a articulação deve ser feita anteriormente com o Batalhão Florestal da Polícia Militar, a fim de se preparar a logística para apreender quantidades significativas de balões.

Art. 51 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.

Quando utilizar: nas circunstâncias envolvendo comércio de produtos de origem vegetal (ex: carvão), sem comprovação da origem.

Providências:



ATENÇÃO:

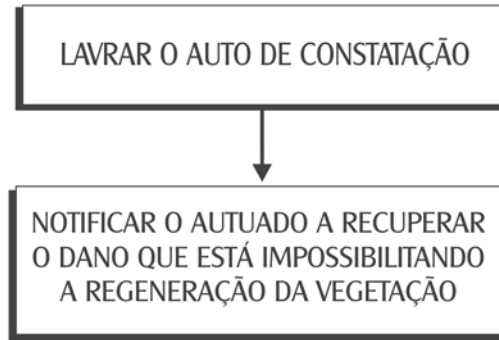
* Assim que houver a possibilidade de resgatar o material que está sob a guarda do autuado, deve-se proceder de forma imediata;

* De acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 3.467/2000, tratando-se de produtos perecíveis e madeira, os mesmos devem ser avaliados e doados a instituições científicas (preferencialmente públicas), hospitalares e outras com fim beneficente.

Art. 52 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a infração cometida impedir que a floresta se regenere por si só. Exemplo: pisoteio de gado, roçada de sub-bosque etc.

Providências:



ATENÇÃO:

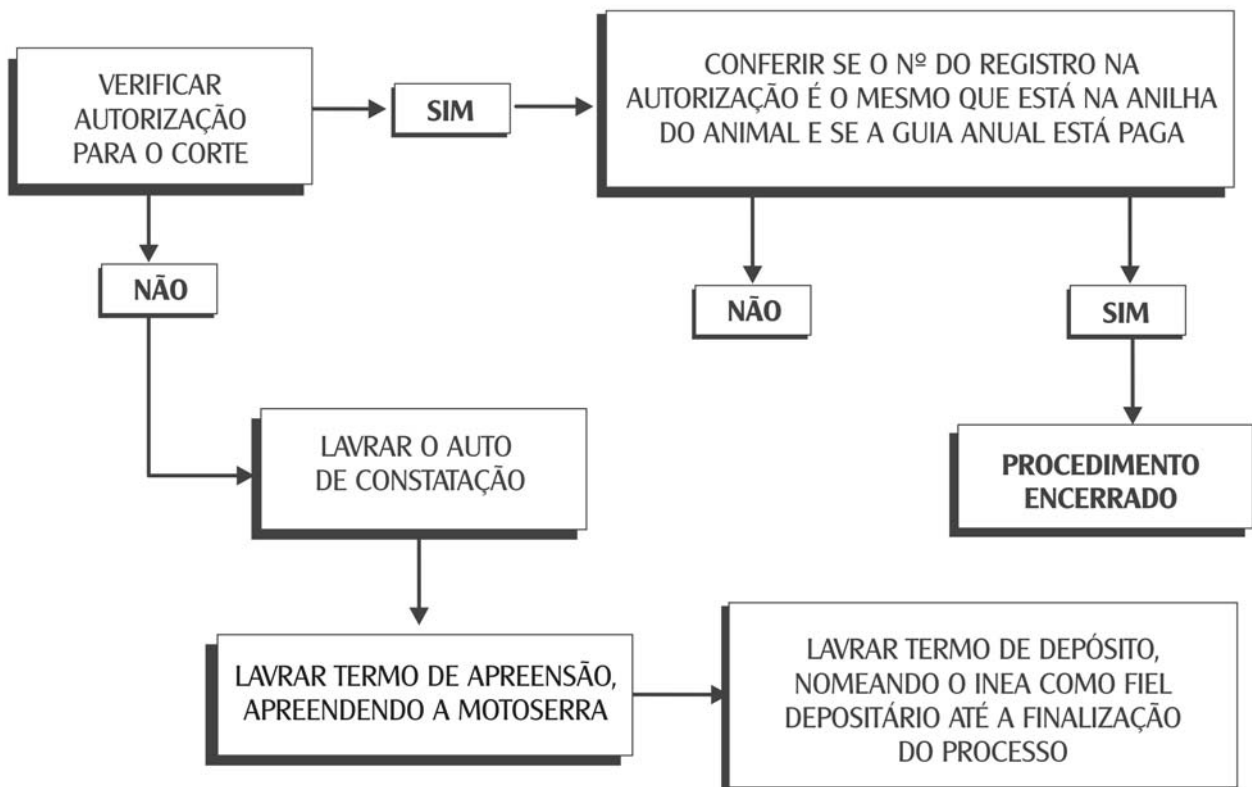
* Estipular prazo para que a Notificação seja atendida;

* Verificar se no caso foram infringidos outros artigos da Lei nº 3.467/2000

Art. 55 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que houver o flagrante de utilização de motosserra.

Providências:



ATENÇÃO:

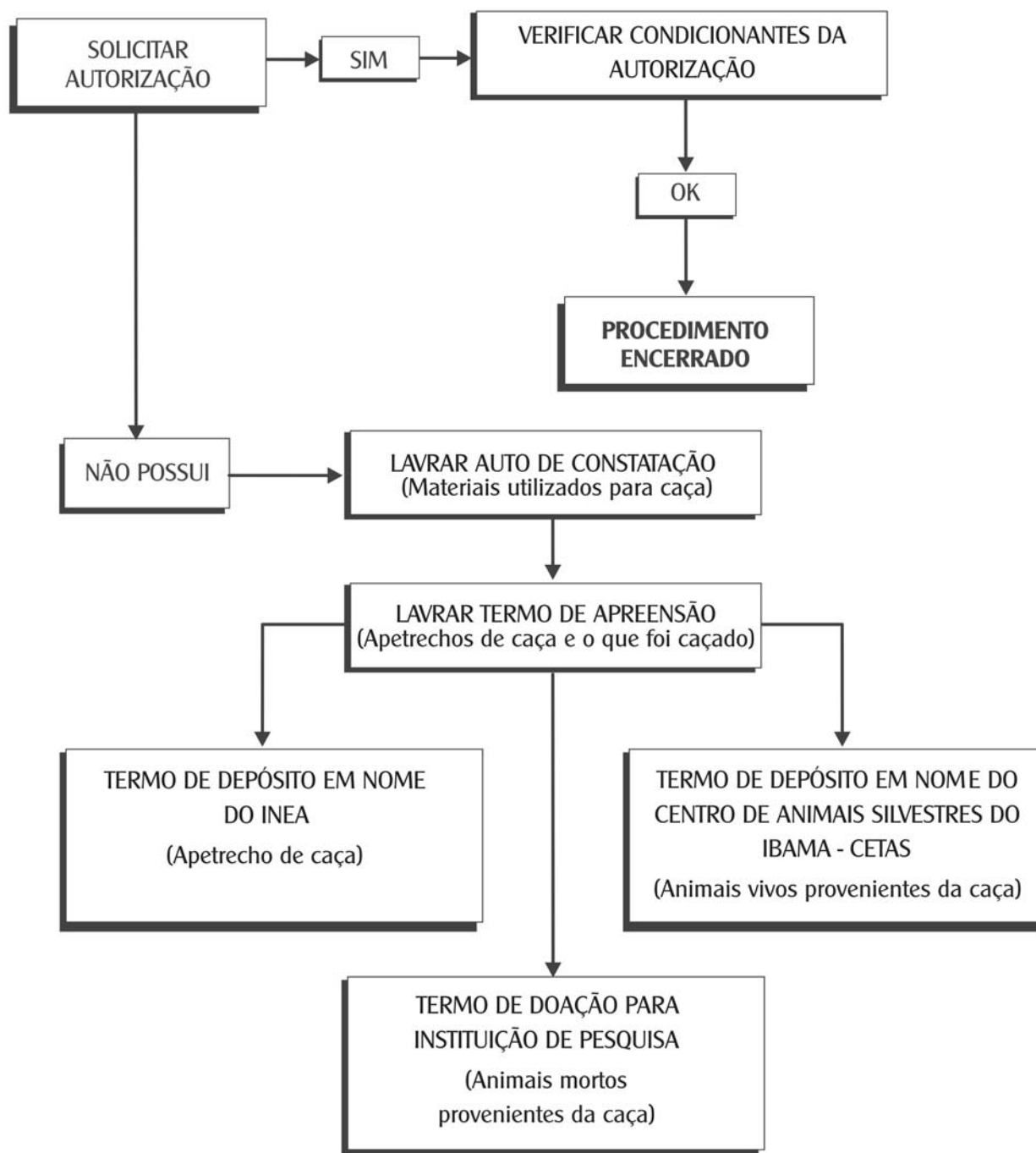
* Quando existir material lenhoso e houver condições de transporte, o Inea deve ser nomeado como fiel depositário; não havendo condições de transporte, o autuado permanece como fiel depositário;

* Assim que houver a possibilidade de resgatar o material que está sob a guarda do autuado, proceder com a ação imediatamente.

Art. 56 - Ingressar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que existir o flagrante da utilização dos instrumentos citados para a caça ou para a exploração florestal, sem autorização, no interior de Unidade de Conservação.

Providências:



ATENÇÃO:

* Especificar detalhadamente o que foi apreendido, doado, depositado e colher a assinatura das testemunhas ao lavrar os respectivos autos;

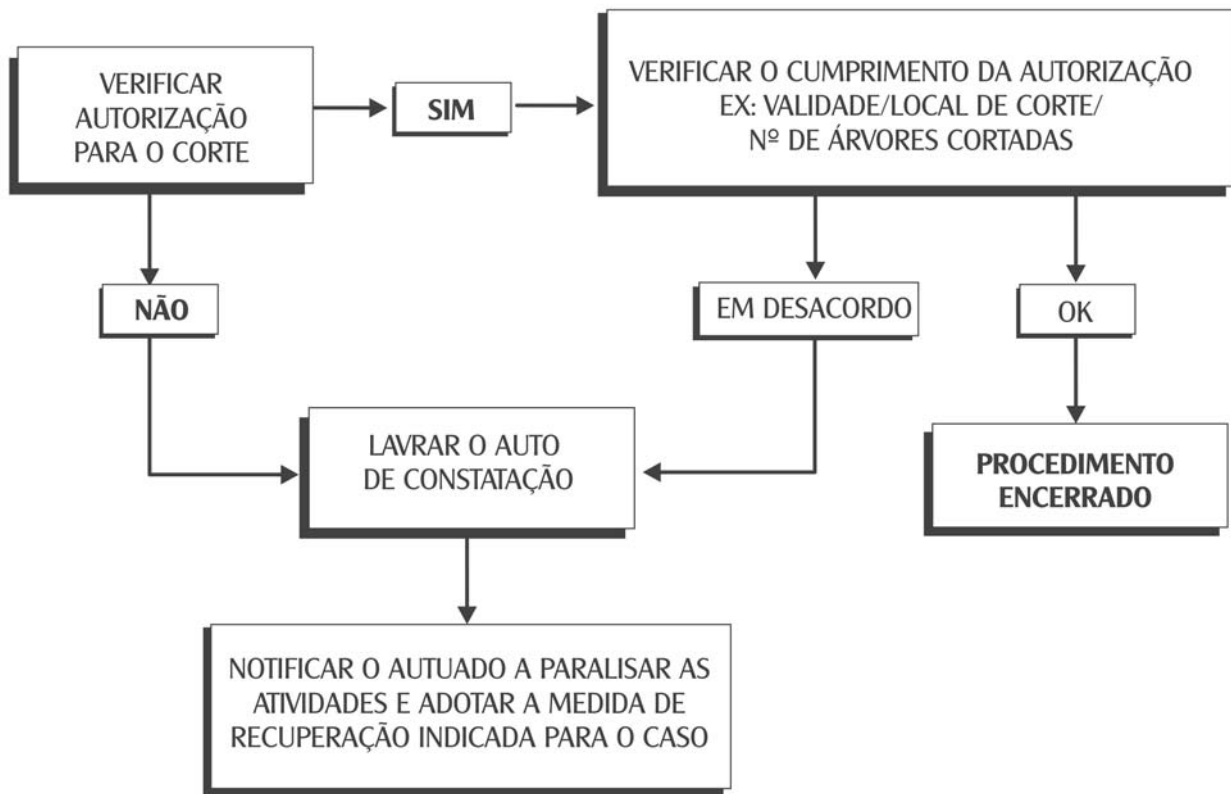
* Não incide a agravante, por já estar prevista no tipo administrativo, sob pena de configurar duplo sancionamento pela mesma infração, o que é proibido pelo Direito (bis in idem).

* Como pode haver pesquisas nas Unidades de Conservação em que haja a necessidade de captura dos animais, deve-se conferir, nestes casos, a presença do crachá que identifica a pessoa designada pelo órgão responsável por sua administração.

Art. 57 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto de especial preservação.

Quando utilizar: ao se constatar supressão de vegetação nativa ou plantada de vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangue.

Providências:



ATENÇÃO:

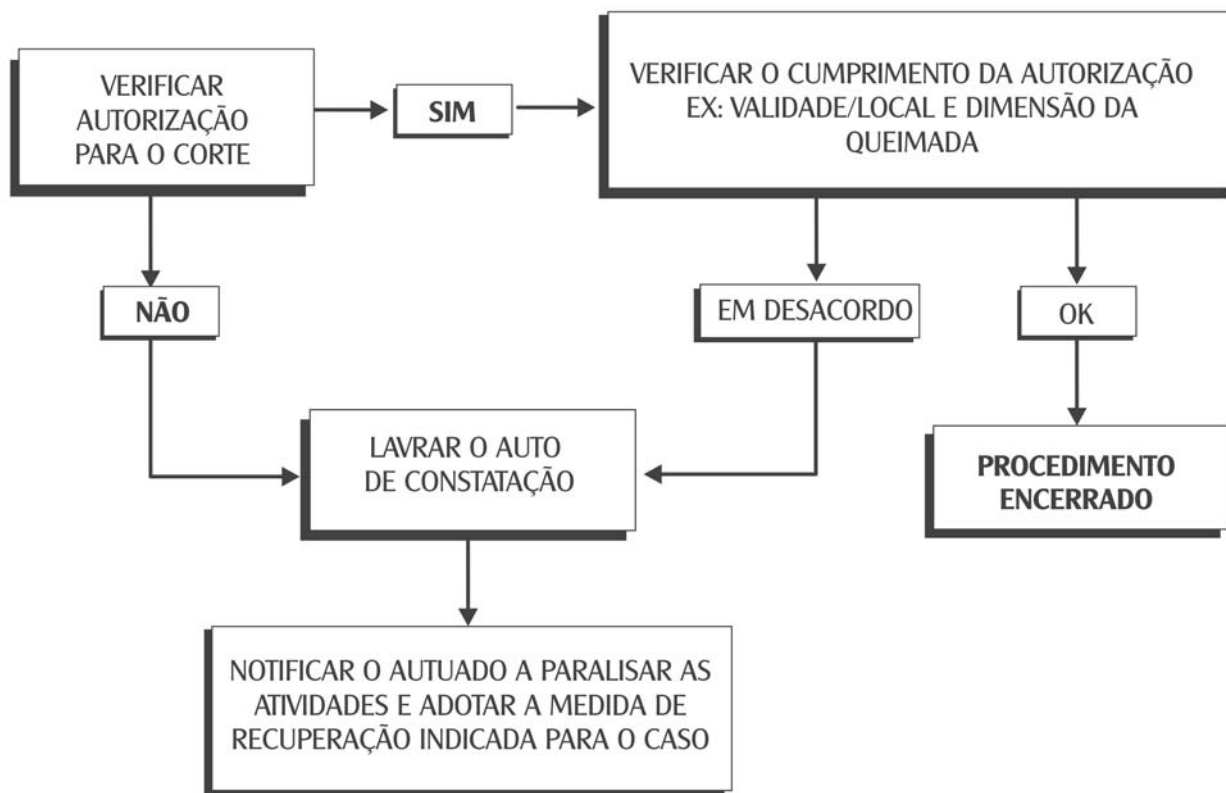
* Estipular prazo para que a Notificação seja atendida;

* Quando existir material lenhoso e houver condições de transporte, o Inea deve ser nomeado como fiel depositário; não havendo condições de transporte, o autuado permanece como fiel depositário.

Art. 60 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Quando utilizar: ao se constatar a utilização de fogo para renovação de pasto e/ou plantio.

Providências:



ATENÇÃO:

* Estipular prazo para a Notificação;

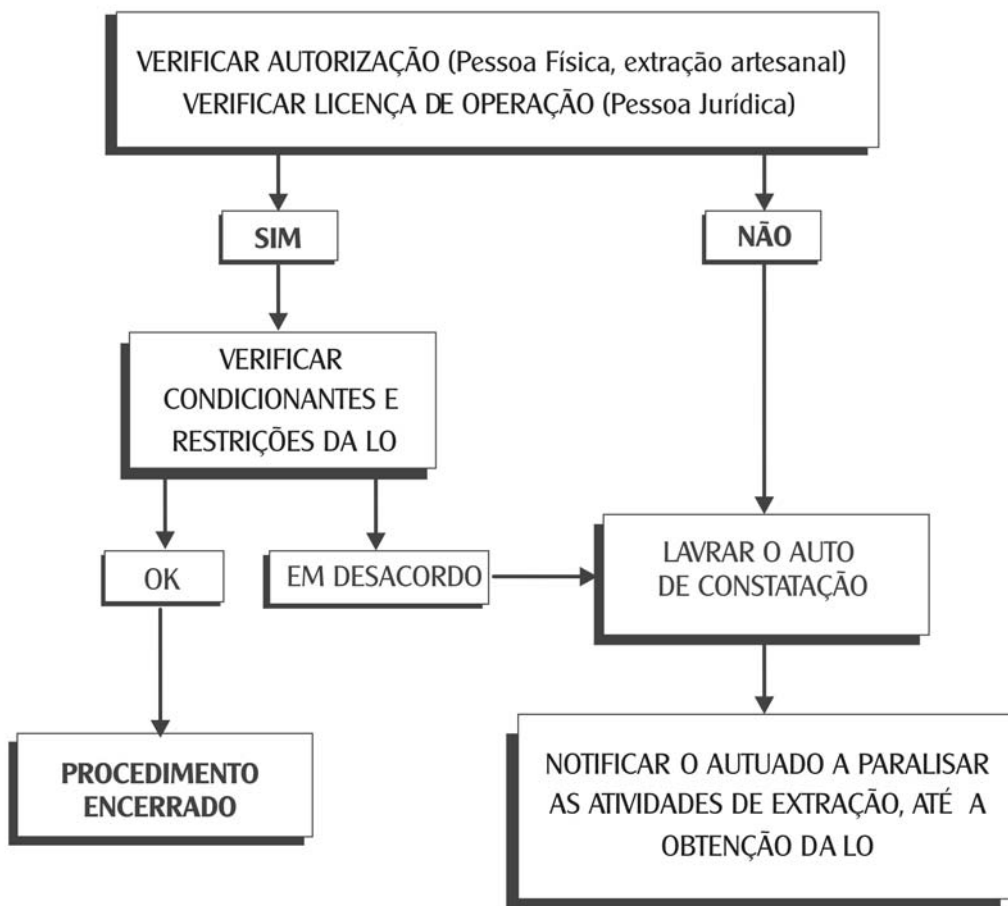
* Verificar, quando possível, as espécies queimadas e se a queimada ocorreu no interior de Unidade de Conservação (agravante da penalidade a ser imposta no Auto de Infração);

* Se ocorreu em período de seca (agravante da penalidade a ser imposta no Auto de Infração).

Art. 62 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.

Quando utilizar: nas circunstâncias envolvendo extração de bens minerais sem a devida autorização/licença ou em desacordo com ela.

Providências:



ATENÇÃO:

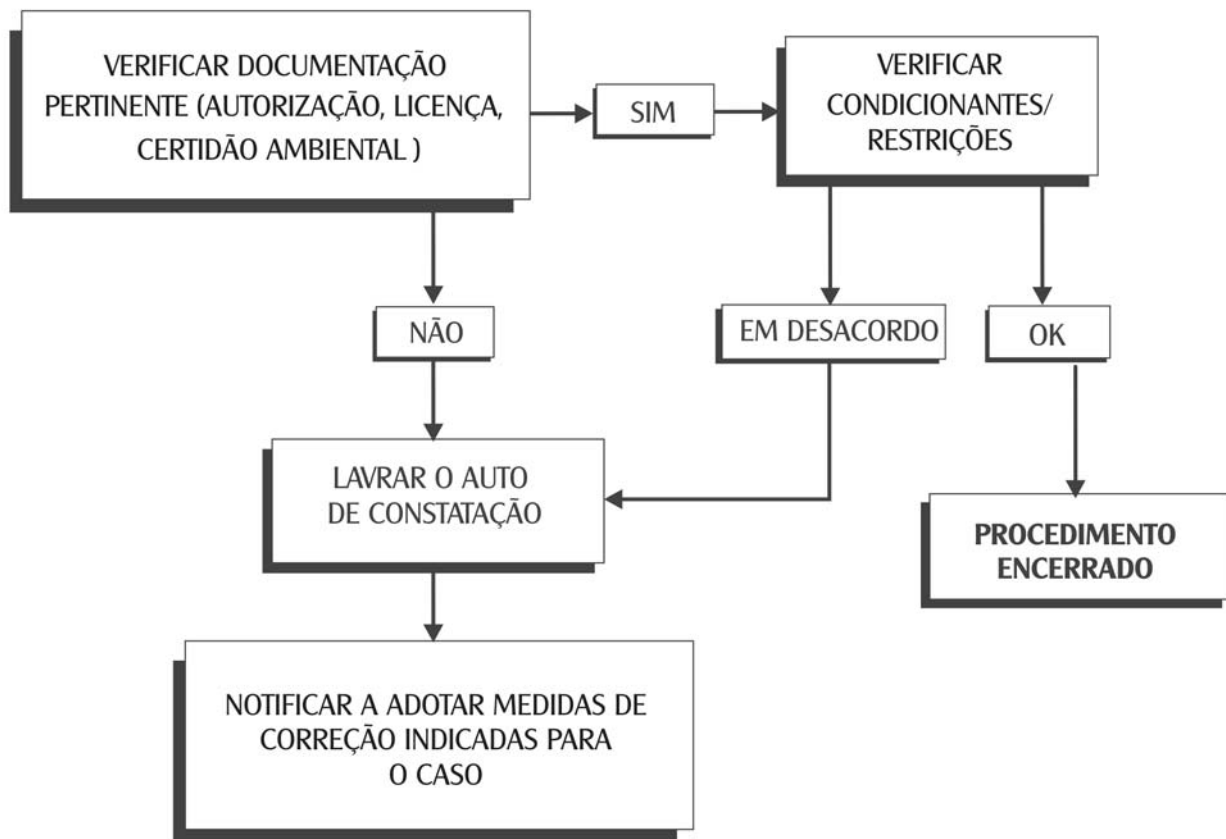
* Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;

* De acordo com o Decreto nº 42.050/2009, só quem concede a Licença Ambiental para a atividade de extração mineral é o Inea.

Art. 63 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Quando utilizar: ao se constatar qualquer das ações previstas no artigo acima, relacionadas aos produtos que oferecem risco à saúde e ao meio ambiente.

Providências:



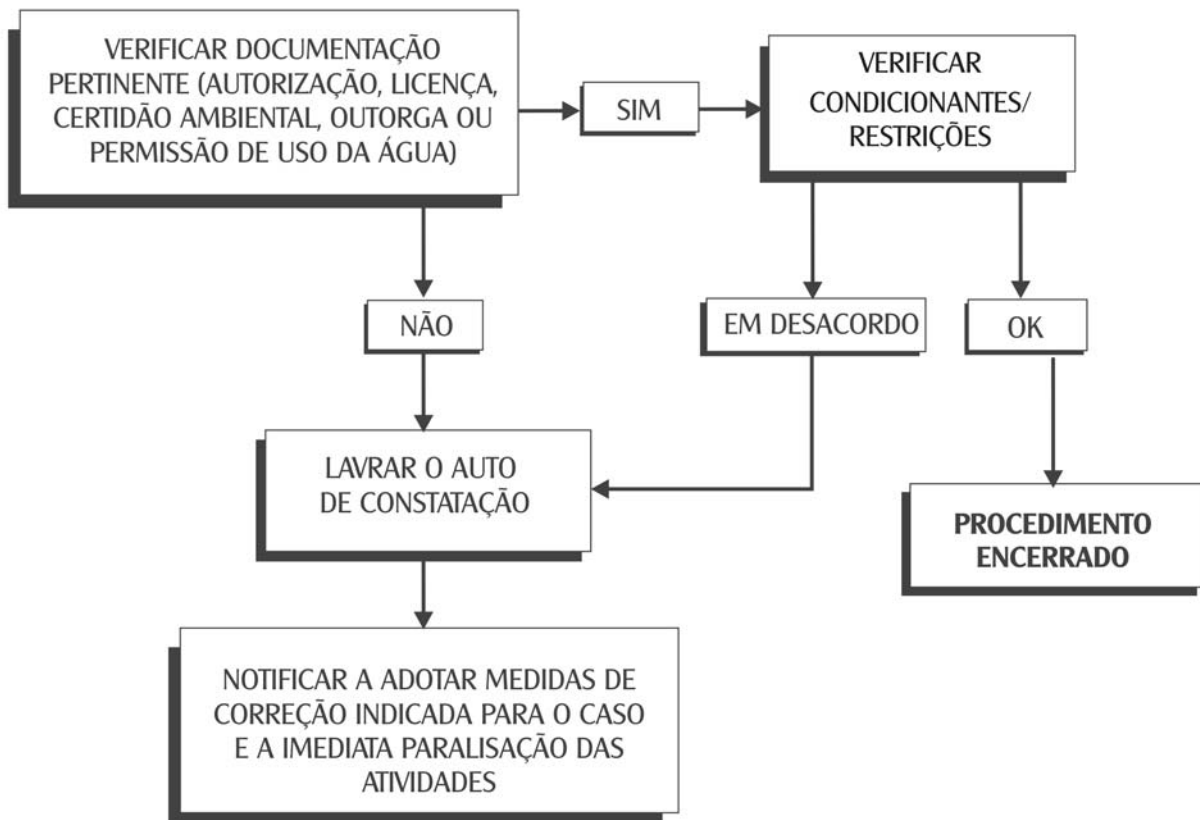
ATENÇÃO:

* Estipular prazo para o cumprimento da Notificação.

Art. 64 - Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Quando utilizar: ao se constatar construções (condomínios, loteamentos), início de atividades potencialmente poluidoras, situadas ou não no interior de Unidades de Conservação, sem prévia licença/autorização, bem como captação de água sem a outorga ou permissão de uso (captações subterrâneas - poços, e captações superficiais - rios)

Providências:



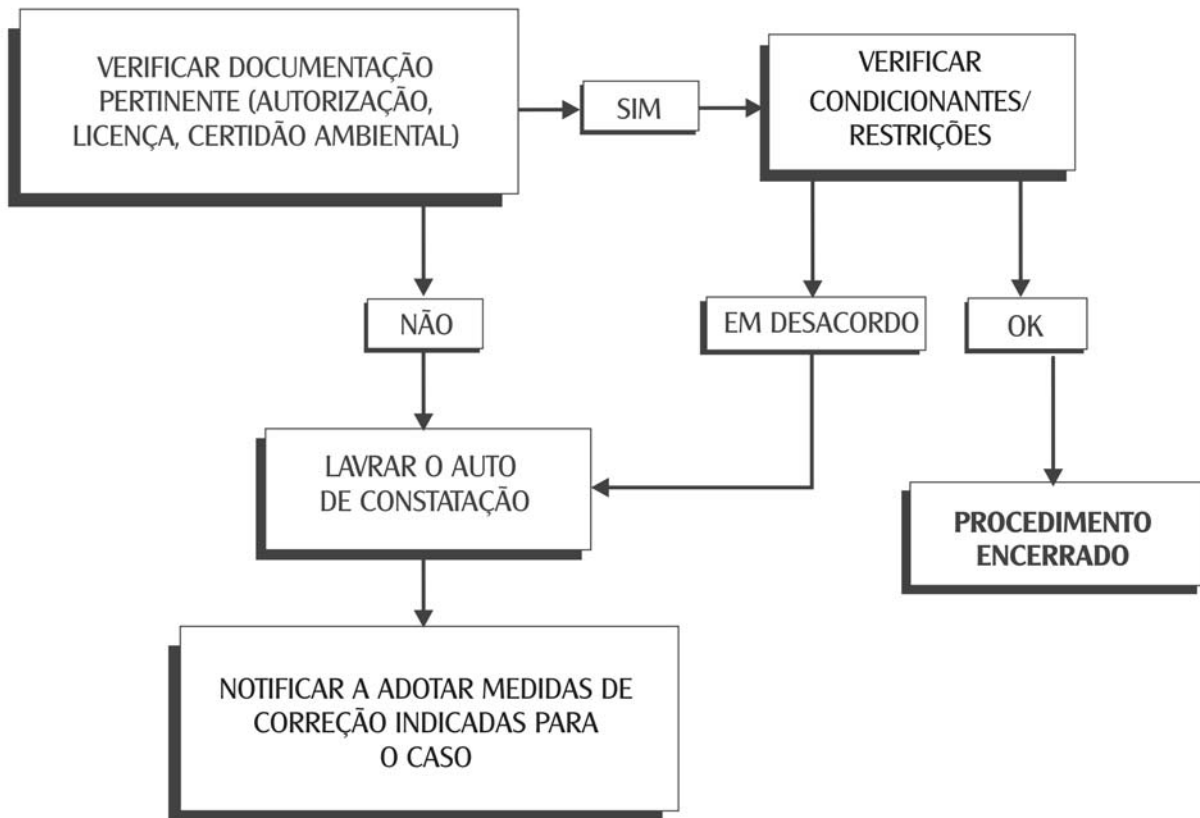
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 70 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Quanto utilizar: ao se constatar construções e/ou intervenções em áreas não edificáveis em razão dos valores acima tutelados.

Providências:



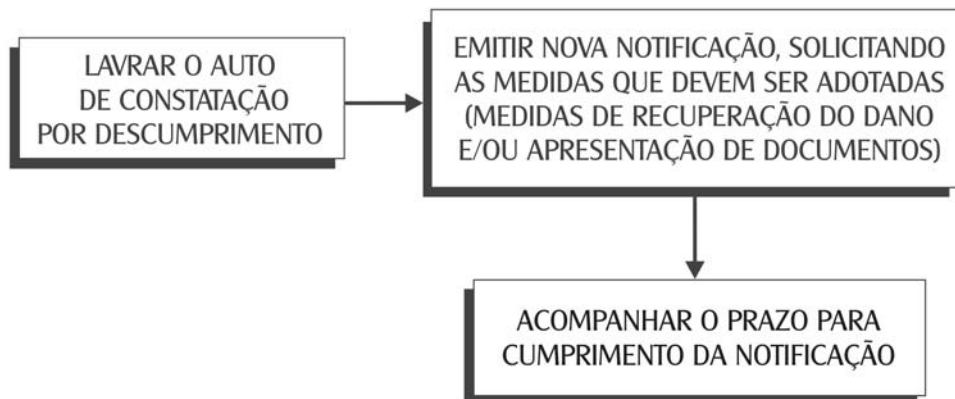
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Se a construção estiver em andamento, embargar a obra cautelarmente;
- * Verificar a combinação com outros artigos da Lei nº 3.467/2000.

Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei.

Quando utilizar: ao se constatar que o requerente descumpriu as intimações ou notificações emitidas pelo Inea.

Providências:



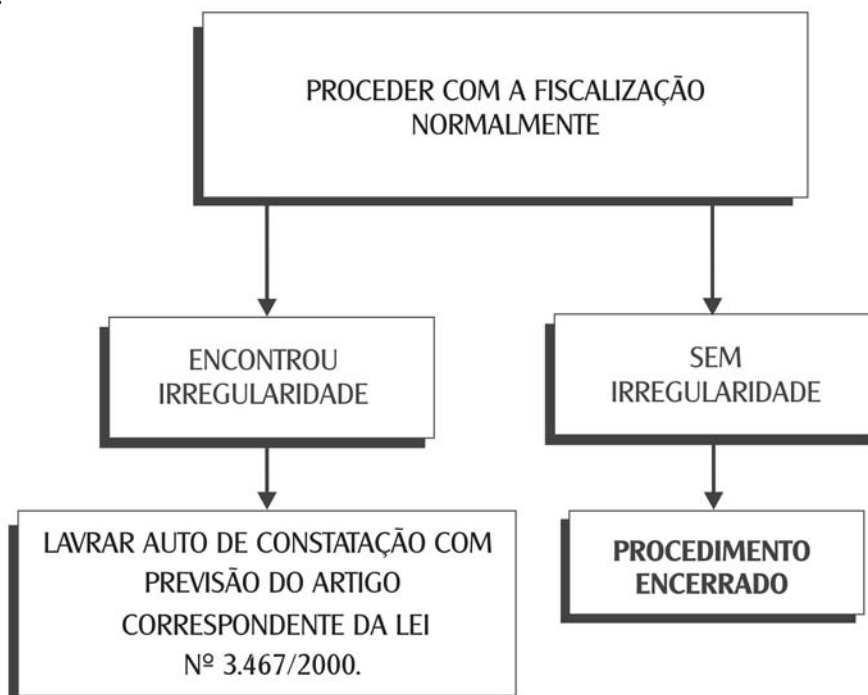
ATENÇÃO:

* Verificar a combinação com outros artigos da Lei nº 3.467/2000.

Art. 80 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que houver demora em atender ao fiscal ou entregar documentos que tenham sido solicitados no local, ou ao negar-se a mostrar alguma parte da propriedade vistoriada no momento da ação.

Providências:



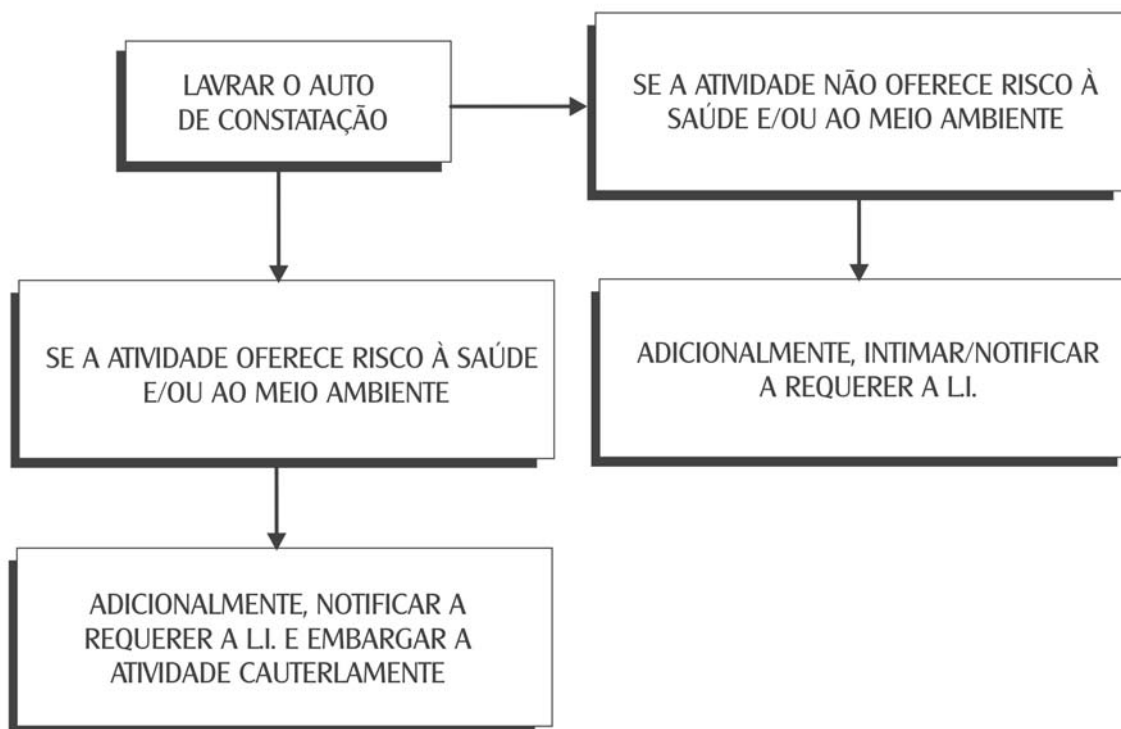
ATENÇÃO:

* Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 83 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a atividade exige a licença de instalação, e o requerente não a possui.

Providências:



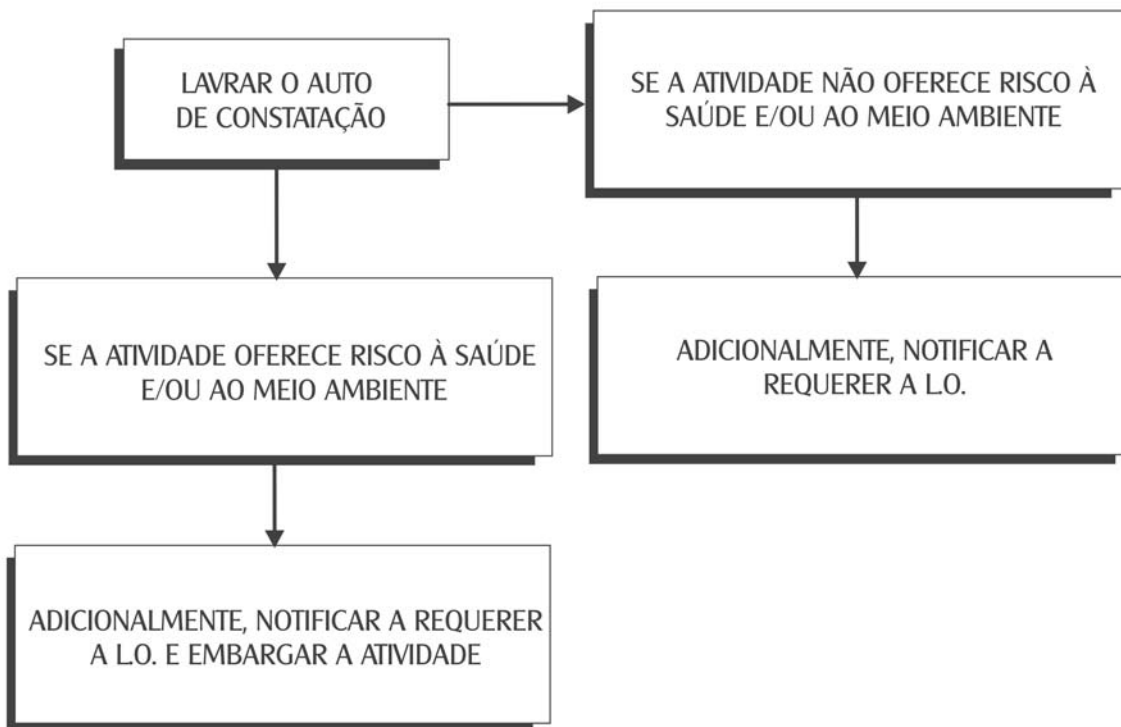
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 84 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a atividade possui a Licença de Instalação, porém descumpre parcialmente ou totalmente as condicionantes e/ou restrições estabelecidas na licença.

Providências:



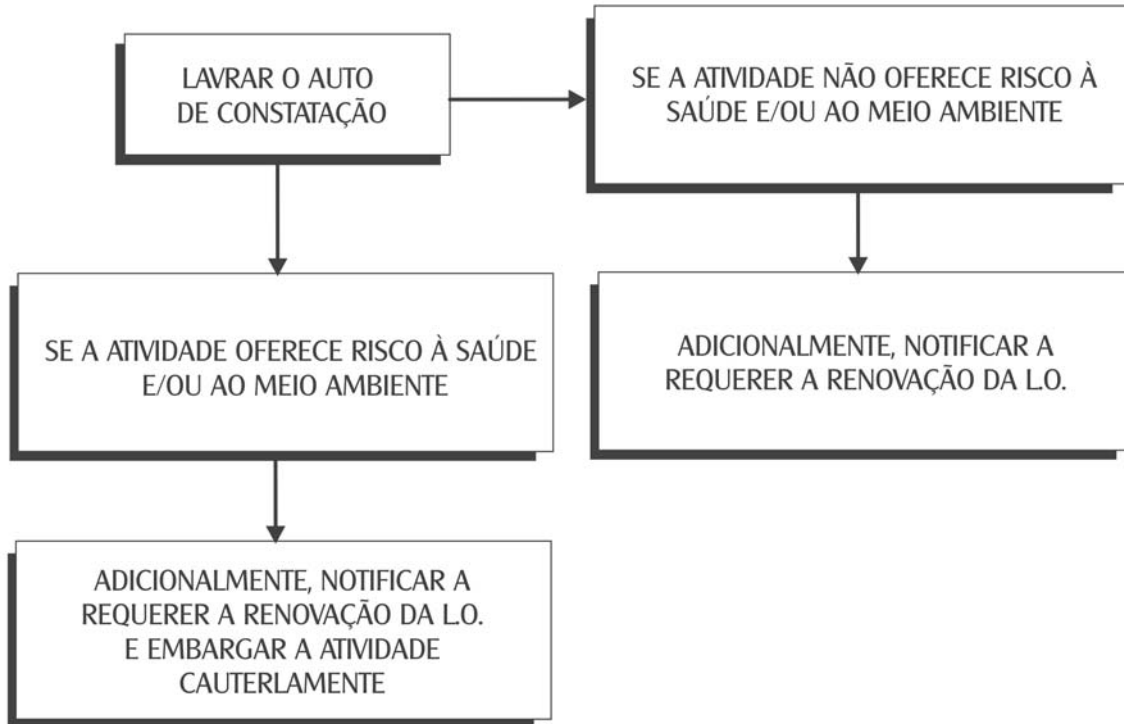
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 86 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a atividade possui a licença de operação, porém o prazo de validade já está expirado, salvo se já houver pedido de renovação da LO protocolizado.

Providências:



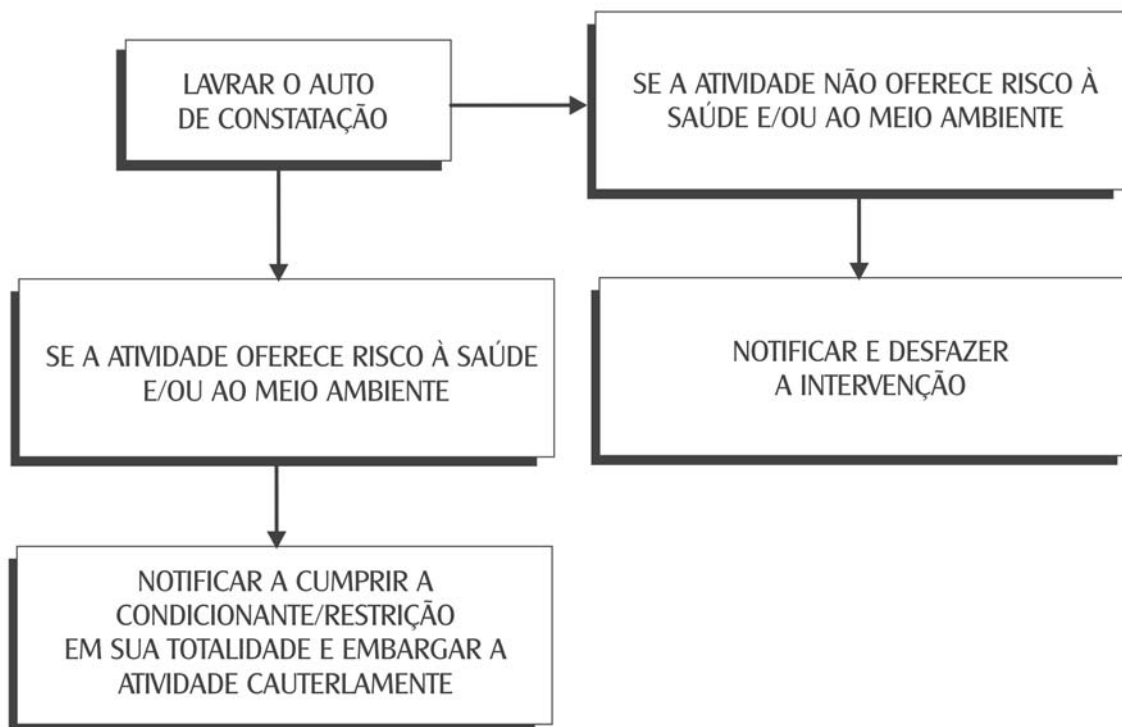
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação.

Quando utilizar: nas circunstâncias em que a atividade possui a licença de operação, porém descumpre parcialmente ou totalmente as condicionantes e/ou restrições estabelecidas na licença.

Providências:



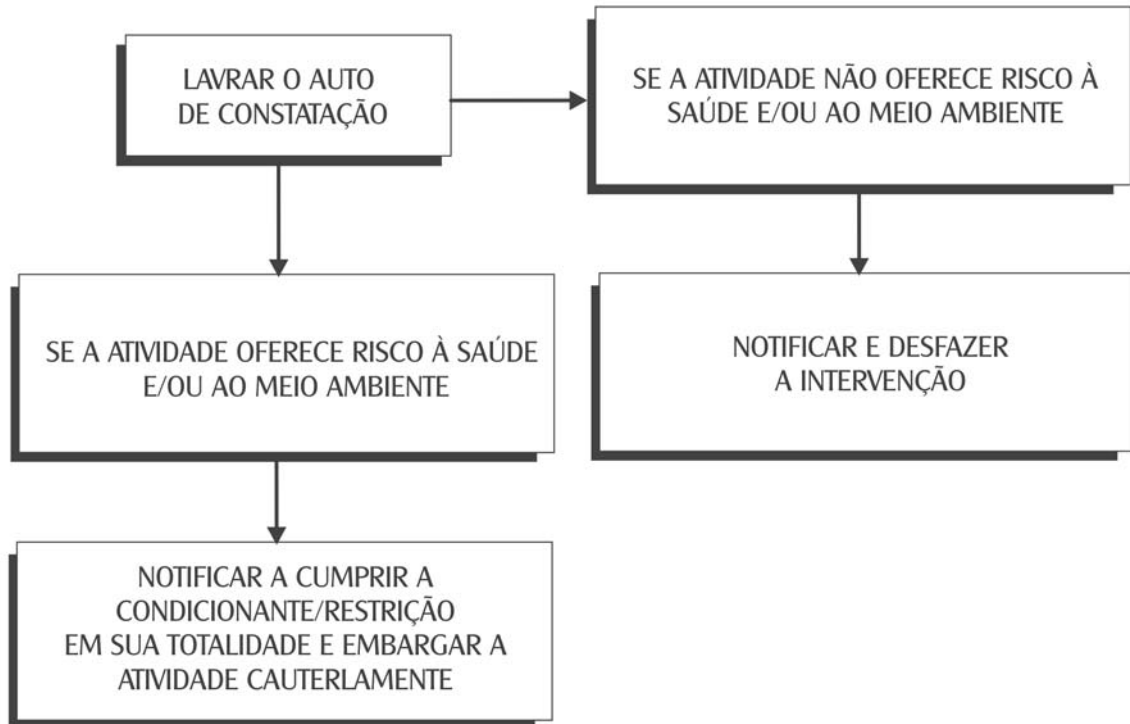
ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos.

Art. 94 - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais.

Quando utilizar: ao se constatar intervenções em corpo hídrico como, por exemplo, desvio de curso d'água, construção de pontes, barragens, etc. É também utilizado nas intervenções humanas (ex: corte de talude, grandes movimentações de terra etc.) que tornam o solo suscetível a sofrer erosão, desmoronamento e deslizamento.

P



ATENÇÃO:

- * Estipular prazo para o cumprimento da Notificação;
- * Verificar a combinação com outros artigos;
- * Verificar se ocorreu em Unidade de Conservação.

Parte 4

DÚVIDAS MAIS FREQUENTES

Perguntas e Respostas

1. Quais os servidores do Inea que podem exercer a fiscalização?

Os servidores públicos lotados na Presidência, Vice-Presidência, Superintendências Regionais, COGEFIS e Diretorias que têm atribuição para fiscalizar, desde que seus nomes constem em Portaria específica do Inea.

2. Como o fiscal do Inea deve proceder quando for a campo?

Utilizando-se de veículo oficial, deve estar vestido de forma discreta, trajando o colete com identificação do Inea e portando o crachá que o identifique como servidor público do Instituto. Além disto, deve portar o equipamento necessário ao tipo de fiscalização a ser feita.

3. Como o fiscal do Inea deve dirigir-se ao infrator?

Deve abordá-lo com educação, probidade e ética, sem utilizar-se da violência verbal ou física, segundo o Manual de Ética do Servidor Público. Agindo desta maneira, evitará a sua responsabilização administrativa pelo cometimento de infração funcional, cuja apuração compete à Corregedoria do Inea.

4. Quais os principais documentos utilizados na fiscalização?

A) AUTO DE CONSTATAÇÃO é ato administrativo pelo qual o agente da fiscalização constata uma infração à legislação ambiental, identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação/omissão, fundamentando com a legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e sugerindo a aplicação da sanção administrativa. A fim de atender os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o infrator deverá ter ciência deste ato, mesmo que não haja previsão na Lei nº 3.467/2000 para interposição de recurso administrativo.

B) RELATÓRIO DE VISTORIA é o documento no qual estão descritos fatos verificados mediante análise e investigação por parte dos profissionais com conhecimentos técnicos e que participaram da vistoria.

C) AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL é ato administrativo que tem como fundamento o Auto de Constatação, acrescido do relatório de vistoria, e que por meio do qual a autoridade competente aplica a(s) sanção(ões) administrativa(s) correspondentes à(s) infração(ões) constatadas. Em caso de imposição de multa, deve indicar o valor, o prazo para o seu recolhimento e para a interposição de impugnação.

É oriundo do poder de polícia que detém a Administração Pública, sendo uma espécie de ato administrativo punitivo. É também um ato formal e, por isto, deve respeitar integralmente os requisitos previstos em lei (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 3.467/2000).

Deverá ser assinado pelo agente da fiscalização com atribuição para aplicar a sanção administrativa nele imposta e também pelo infrator. Caso este se negue a assiná-lo, o auto deverá ser assinado por duas testemunhas, sendo relatada a recusa neste auto.

Poderá ser entregue pessoalmente ao infrator ou poderá ser remetido pela via postal (correio), com aviso de recebimento - AR.

D) NOTIFICAÇÃO é o instrumento administrativo que tem como objetivo dar ciência ao infrator das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar. Contudo, se as providências não forem cumpridas, deve-se lavrar, respectivamente, os Autos de Constatação e de Infração tendo como base o art. 2º, § 3º II c/c e o art. 76 da Lei nº 3.467/2000.

Observação: A Lei nº 3.467/00 distingue Notificação de Intimação. A primeira é definida no inciso II do § 3º, de seu art. 2º, como a forma de comunicar o infrator da aplicação de multa, quando deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente. Já a última é utilizada para avisar o infrator do ato ou omissão cometida, para ciência da decisão ou efetivação da decisão, de acordo com o art. 14 da referida lei. Entretanto, o Inea só utiliza a Notificação, pois a Intimação não consta do seu Sistema, assim como também não está prevista nos atos administrativos do Parecer RD nº 02/2009 e na Portaria Inea/Pres nº 102/2010.

E) TERMO DE APREENSÃO é o instrumento pelo qual o Inea apreende bens materiais, ou seja, animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental constatada.

F) TERMO DE DOAÇÃO é o instrumento pelo qual o Inea doa a instituições científicas, hospitalares ou qualquer outra com fins beneficentes, culturais e educacionais, o material ou instrumento apreendido, após avaliação do órgão competente.

G) TERMO DE SOLTURA é o instrumento pelo qual o Inea devolve ao habitat natural, a jardins zoológicos ou a entidades assemelhadas, os animais apreendidos, após a devida inspeção por veterinário ou biólogo competente.

H) TERMO DE DEPÓSITO é o instrumento pelo qual o Inea formaliza a posse imediata de produto ou material apreendido em nome da pessoa indicada na legislação ambiental vigente, que responderá pela sua guarda e conservação como fiel depositário. O Inea poderá ser nomeado como fiel depositário ou mesmo o próprio autuado.

5. Como proceder quando na fiscalização de atividades de caça forem encontradas armas de fogo como espingardas ou trabucos?

Deve-se apreender as armas, lavrando o Termo de Apreensão, e encaminhá-las à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (Defae) da Polícia Civil, que deve ser nomeada como depositária fiel.

6. Quando for impossível encaminhar os animais apreendidos na atividade de fiscalização ao Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama (CETAS), em virtude da distância e/ ou da localização, o que fazer com os mesmos?

Deve-se encaminhá-los à Unidade de Conservação mais próxima ou ao Zoológico da região, lavrando o respectivo Termo de Depósito em nome dessas entidades, com a correta quantificação e qualificação dos animais apreendidos.

7. O que é infração administrativa?

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA é conceituada como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente. Será apurada mediante a instauração de processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Ex: art. 88 da Lei nº 3.467/00: "Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros."

8. O que é sanção administrativa?

SANÇÃO ADMINISTRATIVA é imposta pelo Poder Público (por meio de Auto de Infração) em decorrência da prática de infração administrativa prevista em lei e deve ser proporcional à infração cometida e ao dano causado, sem deixar de apresentar conteúdo intimidatório e punitivo.

9. O que são medidas cautelares?

MEDIDAS CAUTELARES são atos de precaução aplicáveis quando se está diante de risco à saúde da população ou da ocorrência ou iminência de ocorrer degradação ambiental de difícil reparação. Por isto, são impostas antes da instauração ou em qualquer fase do processo administrativo sancionador.

Produzem efeitos de imediato e não estão sujeitas a recurso do administrado.

São dotadas de provisoriedade, vez que vigorarão pelo prazo máximo de 60 dias, ao final do qual deverão ser ratificadas como sanção administrativa ou deixarão de produzir efeitos.

10. Quais as MEDIDAS CAUTELARES administrativas estabelecidas na legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro?

Segundo o art. 29 da Lei nº 3.476/2000:

- a) Apreensão;
- b) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- c) Embargo de obra ou atividade;
- d) Suspensão parcial ou total das atividades;
- e) Interdição do estabelecimento.

11. Quais são as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS previstas na legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro?

- a) Advertência;
- b) Multa simples;
- c) Multa diária;

- d) Apreensão;
- e) Destruição ou inutilização do produto;
- f) Suspensão de venda e fabricação do produto.
- g) Embargo de obra ou atividade.
- h) Suspensão parcial ou total das atividades.
- i) Interdição do estabelecimento.
- j) Restritiva de direitos.

13. Quais são os critérios utilizados pelos agentes ambientais para a imposição e graduação da sanção administrativa?

Os critérios utilizados são:

- a) Gravidade do fato;
- b) Antecedentes do infrator;
- c) Situação econômica do infrator.

14. Quais são as circunstâncias que atenuam a aplicação da sanção administrativa?

Estas circunstâncias atenuantes são:

- a) Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) Reparação espontânea do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, ou seja, com as autoridades que exercem o poder de polícia ambiental;
- e) Ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- f) Ter o infrator implementado, ou estar implementando, programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades científicas reconhecidas no Brasil.

15. Quais são as circunstâncias que agravam a aplicação da sanção administrativa?

Estas circunstâncias agravantes são:

- a) Reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- b) Ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente da degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade competente;
- c) Ter o agente cometido a infração:
 - Para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
 - Para coagir alguém para a execução material da infração;
 - Afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - Causar danos à propriedade alheia;
 - Atingir áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - Atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - Em período de defeso à fauna;
 - Em domingos e feriados;
 - À noite;
 - Em épocas de secas ou inundações;

- No interior de espaço territorial especialmente protegido;
- Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- Mediante fraude ou abuso de confiança;
- Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- Atingindo espécies ameaçadas;
- Facilitada por servidor público no exercício de suas funções;

d) Ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

16. Como é instaurado o processo administrativo?

Solicita-se ao Protocolo do Inea a instauração de processo administrativo, juntando o Auto de Constatação, o Relatório de Vistoria e a Guia de Recebimento. Posteriormente, com a lavratura do Auto de Infração, deverá este ser anexado juntamente com outros documentos necessários à instrução do processo administrativo.

17. Quem lavra o Auto de Constatação?

Todos os servidores estaduais discriminados em Portaria específica do Inea.

18. O que deve conter o Auto de Constatação?

- a) A identificação do interessado;
- b) O local, a data e a hora da infração;
- c) A descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);
- d) A(s) sanção(ões) administrativa(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que tipifica(m) sua conduta;
- e) Assinatura da autoridade competente.

19. Qual o momento da lavratura do Auto de Infração?

Será após a instauração do processo administrativo, em que foram juntados o Auto de Constatação, o aviso de recebimento do mesmo pelo infrator, o relatório de vistoria e demais documentos necessários à instrução do processo, tais como fotos que identifiquem o local e outros elementos da infração.

20. Quem lavra o Auto de Infração?

Os Autos de Infração, que terão como base as informações constantes dos respectivos Autos de Constatação serão lavrados:

- a) Pelo Superintendente Regional, no caso de imposição de advertência, apreensão e multa até o valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), nos limites de sua competência territorial, de acordo com o inciso I do art. 61 do Decreto nº 41.628/2009;

b) Pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, nas outras sanções previstas no art. 2º da Lei nº 3.467/2000 e multas acima do valor de R\$ 100.000, 00, conforme o inciso II do art. 61 do Decreto nº 41.628/2009;

Atenção: De acordo com o Decreto nº 41.628/2009, o Condir não lavra Auto de Infração.

21. O que deve constar do Auto de Infração?

Além dos requisitos do Auto de Constatação, devem ser estipulados:

a) O valor e o prazo para recolhimento da multa;

b) O prazo para interposição do recurso;

Obs: O Auto de Infração tem por base as informações constantes do respectivo Auto de Constatação, de acordo com o art. 13 da Lei nº 3.467/2000.

22. Como o infrator é avisado a respeito da lavratura do Auto de Infração?

O infrator será comunicado sobre a lavratura do Auto de Infração:

- pessoalmente, por ciência da decisão e/ou cumprimento de diligência no processo;

- pelo serviço dos correios, sempre com aviso de recebimento (AR);

- no caso de autuados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, será por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 dias.

23. Qual o prazo para o autuado comparecer ao Inea após receber Notificação para cumprimento de diligência?

De acordo com o art. 14, §2º, da Lei nº 3.467/2000, deve ser observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis (a contar do recebimento) para o comparecimento no Inea. Ou seja, a lei só previu um período mínimo, podendo o Inea estabelecer um prazo maior, conforme o caso exigir.

24. Como é instruído o processo administrativo?

Com a realização das seguintes providências e juntada da documentação descrita:

a) Audiência de outros órgãos ou entidades administrativas;

b) Comprovação dos fatos alegados;

c) Se os fatos constarem de documentos existentes na própria Administração em que tramita o processo, o órgão competente para a instrução providenciará a juntada dos documentos;

d) O interessado juntará, na fase de instrução, antes da decisão, documentos e pareceres, assim como poderá requerer diligências e perícias e fará alegações referentes à matéria objeto do processo.

25. Em caso de imposição de multa, qual o prazo para o seu pagamento?

O prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação sobre o Auto de Infração, de acordo com o art. 15 da Lei nº 3.467/2000, a menos que tenha havido interposição de recurso administrativo, quando então deverá ser contado a partir da última decisão desfavorável ao infrator (aquela que apreciou a impugnação, se só esta foi interposta, ou a que apreciou o recurso administrativo previsto no art. 63 do Decreto nº 41.628/2009).

26. Qual a destinação dos recursos arrecadados com o pagamento da multa?

Os recursos arrecadados com o pagamento de multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Controle Ambiental - FECAM.

27. O infrator é obrigado a recuperar a área, além de ser responsabilizado administrativamente?

Sim. Independentemente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

28. A quem será dirigida a impugnação interposta em face de Auto de Infração?

Será dirigida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da Intimação do Auto de Infração:

- a) ao Vice-Presidente, no caso de Autos de Infração cujas sanções impostas são advertência, apreensão e multa até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamentação do Serviço de Análise de Recursos;
- b) ao Condir, no caso de Autos de Infração cujas multas são superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.

29. Indeferida a impugnação, qual o prazo para apresentação do recurso previsto no art. 63 do Decreto nº 41.628/2009 formulado contra os Autos de Infração?

No prazo de 15 (quinze) dias, a ser apreciado:

- a) pelo Condir, no caso das decisões proferidas pelo Vice-Presidente;
- b) pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Condir.

30. Qual o efeito da impugnação e do recurso previsto no art. 63 do Decreto nº 41.628/2009 quanto às sanções aplicadas no Auto de Infração?

No caso de multa imposta, o efeito será suspensivo (a multa só será exigível após a análise da impugnação e do recurso prevista no art. 63 do decreto em tela). Quanto às demais sanções administrativas, terão efeito devolutivo (ou seja, as sanções aplicadas produzirão efeitos até o julgamento dos recursos).

Em caráter excepcional, a juízo da autoridade competente e se houver pedido do recorrente, poderá ser conferido efeito suspensivo aos recursos, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável (art.26, parágrafo único da Lei nº 3.467/2000)

31. A decisão que apreciar os recursos administrativos deverá ser motivada?

Os motivos de fato e de direito (dispositivos legais) devem fundamentar a decisão da autoridade administrativa.

32. No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por base a aplicação de multa estabelecida no Auto de Infração, esta poderá ser modificada?

Sim, poderá ser aumentada ou diminuída, de ofício pela autoridade competente, desde que por decisão devidamente motivada.

33. O Inea poderá assinar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC com organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras?

Sim, desde que preenchidos os requisitos do artigo 101 da Lei nº 3.467/2000 e da NA 5001 e que atendam ao interesse do meio ambiente e à legislação ambiental vigente.

34. Se for mantida a multa integral ou parcialmente, qual será o prazo para pagamento?

O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da decisão final publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

35. Se o pagamento não for efetuado neste prazo, o que ocorre? E como prazo é contado?

Os autos serão enviados à Procuradoria Geral do Estado (PGE), para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na PGE, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial. Na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o dia do vencimento.

36. Numa situação em que agentes da fiscalização dos três entes da Federação brasileira (como a União, Estado-membro e Município) comparecerem ao local da infração, como proceder?

A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação. Assim, a fiscalização na área ambiental pode ser exercida não só pelo Inea, como também pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelas Secretarias Municipais.

Em razão disso, o cometimento de uma infração ambiental pode gerar a autuação por mais de um ente federativo. Assim, recomenda-se que os agentes de fiscalização do Inea não deixem de lavrar os autos cabíveis. Posteriormente, é que se deverá fazer a análise da ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato (princípio do non bis in idem), o que é vedado pelo Direito.

De acordo com o art. 76 da Lei nº 9.605/1998, a multa federal é excluída pelo pagamento de multa imposta, em decorrência do mesmo fato, pelos Estados e Municípios. Contudo, não há previsão legal quando a lavratura dos Autos de Infração foi pelo Estado e pelo Município.

Além disso, a responsabilidade por danos ao meio ambiente pode ocorrer não só na esfera administrativa, como também na civil e na penal, sendo as duas últimas apuradas pelo Poder Judiciário.

Anexo 2

LEI ESTADUAL Nº 3.467, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se Infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§. 1º - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

§. 2º - VETADO

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - interdição do estabelecimento;

X - restritiva de direitos;

XI - VETADO

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II - notificado, deixar de atender às determinações da Autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da Infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput", obedecerão ao seguinte:

I - os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;

III - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da Infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV - suspensão de registro, licença, permissão ou Autorização;

V - cancelamento de registro, licença, permissão ou Autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por proposta fundamentada da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às Autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único - O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 4º - Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do art. 2º e o pagamento de multas por Infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental - Fecam, instituído pela Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986.

Parágrafo único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da Intimação do Auto de Infração, ressalvado o disposto nos artigos. 26 e 27, "caput", desta Lei.

Art. 5º - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 6º - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Capítulo III desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 7º - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 8º - Para imposição e gradação da penalidade, a Autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da Infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 9º - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;

VI - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 10 - São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a Infração:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à Autoridade ambiental;

III - ter o agente cometido a Infração:

a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) - coagindo outrem para a execução material da Infração;

c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) - causando danos à propriedade alheia;

e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) - em período de defeso à fauna;

h) - em domingos ou feriados;

i) - à noite;

j) - em épocas de secas ou inundações;

k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) - mediante fraude ou abuso de confiança;

n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou Autorização ambiental;

o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das Autoridades competentes;

q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a Infração.

§ 2º - A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de Infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 11 - São Autoridades competentes para lavrar Auto de Infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais estaduais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A Autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando Infração ambiental, poderá provocar a atuação das Autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 12 - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do Auto de Constatação de Infração ambiental por determinação de Autoridade competente.

Parágrafo único - O Auto de Constatação conterá:

I - a identificação do interessado;

II - o local, a data e a hora da Infração;

III - a descrição da Infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(s) transgredidos;

IV - a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que Autoriza a sua imposição; e

V - assinatura da Autoridade responsável.

Art. 13 - O Auto de Infração será lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo, pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA ou por órgão ambiental vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos de delegação específica outorgada pela CECA.

Parágrafo único - O Auto de Infração, além das informações do Auto de Constatação, conterá:

I - o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II - o prazo para interposição de recurso;

III - todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14 - O infrator será intimado da lavratura do Auto de Infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I - pessoalmente, por ciência no processo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - A Intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da Intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º - A Intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A Intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da Intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a Intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 15 - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da Intimação do Auto de Infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Parágrafo único - VETADO

Seção III

DA INSTRUÇÃO

Art. 16 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 17 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos Autos.

Parágrafo único - Designados dia, local e horário para a reunião aludida no "caput", dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 18 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Art. 19 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 20 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 22 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 23 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à Autoridade competente.

Seção IV

DOS RECURSOS

Art. 25 - Das decisões tomadas pela CECA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Susten-

tável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da Intimação, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Art. 26 - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único - A Autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 27 - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os Autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 28 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de Infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Se a CECA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário da Pasta Ambiental, que a homologará ou não.

§ 5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CECA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria daquela Comissão.

Art. 30 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas do processo administrativo, constantes do Capítulo IV do Decreto n.º 2030, de 11/8/78.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 31 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou Autorização da Autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - impede a procriação da fauna, sem licença, Autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não Autorizados ou sem a devida permissão, licença ou Autorização da Autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a Autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a Autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 32 - Introduzir espécime animal no Estado, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela Autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente da Autorização:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 33 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela Autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 34 - Praticar caça profissional no Estado:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de :

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 35 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 36 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente;

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 37 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou Autorização da Autoridade competente; e

III - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 38 - Praticar pesca profissional nos rios estaduais, sem Autorização do órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 39 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 40 - Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela Autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 41 - Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas costeiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 42 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem Autorização do órgão ambiental competente;

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 43 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem Autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 44 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 45 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da Autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 46 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 47 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 48 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 49 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia Autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 50 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 51 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela Autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela Autoridade competente.

Art. 52 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 53 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Art. 54 - Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida Autorização do órgão ambiental:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.

Art. 55 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da Autoridade ambiental competente: Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 56 - Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da Autoridade competente:

Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 57 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 58 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 59 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 60 - Fazer uso de fogo em área agropastoris sem Autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO

E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a Autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 62 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente Autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 1.000.000,00 (um milhão de reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da Autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 63 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 64 - Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou Autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 65 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 66 - Importar ou comercializar veículo Automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela Autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 67 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 68 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 69 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem Autorização da Autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 70 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem Autorização da Autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 71 - Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 72 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 73 - Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por produto.

Art. 74 - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 75 - Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL

Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 77 - Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 78 - Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 79 - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 80 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82 - Deixar de cumprir as deliberações da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, a que deve observância em razão da atividade econômica:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 83 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 84 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 86 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

SEÇÃO VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 88 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 89 - Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 90 - Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Art. 91 - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 92 - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 93 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94 - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 95 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 96 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 97 - Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 98 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Art. 99 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 10 desta Lei, as multas poderão alcançar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 100 - VETADO

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas Autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000.

Anthony Garotinho
Governador

Fontes de consulta

FONTENELLE, Miriam e outros. Legislação Ambiental, Licenciamento e Fiscalização no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2003.

HOUAISS, Antonio e **VILLAR**, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Objetiva, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama. Manual de Fiscalização. Brasília, 2002

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ. Guia de Instruções para implantação da fiscalização. Macapá, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Advertência, 10 - 12 - 17 - 46

Apreensão, 10 - 12 - 17 - 20 - 41 - 42 - 44 - 46 - 48

Atenuante, 43 - 48

Auto de Constatação, 9 - 40 - 44 - 45 - 51 -

Auto de Infração, 7 - 9 - 10 - 17 - 20 - 23 - 29 - 40 - 41 - 44 - 45 - 46 - 47

C

Captura de animais, 43 - 50

Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, 10 - 46 - 49 - 51 - 52 - 53

Condir, 10 - 44 - 46

E

Embargo, 42 - 46 - 48

F

Fecam, 49

I

Impugnação, 9 - 10 - 40 - 45 - 46

Inutilização do produto, 10 - 13 - 46

M

Multa, 9 - 10 - 11 - 12 - 17 - 20 - 40 - 41 - 42 - 44 - 45 - 46 - 47

N

Notificação, 9 - 41 - 45

P

Penalidades, 48

Pesca, 16 - 20 - 55

Perícias, 45 - 52

Planos de Recuperação de Área Degradada (PRAD),

Poluição, 7 - 42 - 57 - 60

R

Recuperação de área degradada, 9

Recurso, 10 - 40

Reserva Legal, 57

S

Sanção Administrativa, 9

Suspensão de registro, 49

Suspensão de venda, 10 - 42 - 46 - 48

Suspensão parcial ou total das atividades, 10 - 42 - 43- 46

T

Termos de ajustamento de conduta (TAC), 9 - 46